

POR UMA REESCRITA DO IDEAL MODERNO DO MEDO DA CRIMINALIDADE NAS
CIDADES BRASILEIRAS CONTEMPORÂNEASFOR A RE-WRITING OF THE MODERN IDEAL OF THE FEAR OF CRIMINALITY IN
CONTEMPORARY BRAZILIAN CITIESÁlvaro Filipe Oxley da Rocha¹Tiago Lorenzini Cunha²**Resumo**

O presente artigo objetiva reescrever o ideal moderno do medo da criminalidade ou da transgressão social, no sentido de revelar, tanto as suas dinâmicas ocultas quanto os outros ideais modernos que se ocultam nesse temor social, e na racionalidade tediosa de vigilância institucional. Para concretizar esse propósito, utilizaremos o conceito de reescrita de Lyotard e os estudos recentes da Criminologia Cultural, a fim de que, no primeiro caso, possamos reescrever e resignificar o ideal moderno do medo da criminalidade e, no segundo, expor a relação entre crime, controle social, excitação e cultura nas cidades. Por esse motivo, entendemos que a sensação de insegurança social que justifica as políticas iluministas (medo do crime) é antes uma problemática agravada pela modernidade e que impõe a noção de que o crime é uma patologia, um fato menos normal ou social do que a punição.

Palavras-chave: Medo do crime; Outros ideais; Cidades; Modernidade; Excitação.

Abstract

The present article aims to rewrite the modern ideal of criminality fear or social transgression, in the sense of revealing both its hidden dynamics and the other modern ideals hidden in this social fear and tedious rationality of institutional vigilance. To accomplish this purpose, we will use Lyotard's rewriting concept and recent studies of Cultural Criminology, so that in the first case we can rewrite and reframe the modern ideal of criminality fear and, in the second, expose the relationship between crime, crime control, excitement and culture in cities. For this reason, we understand that the sense of social insecurity that justifies the enlightenment policies (fear of crime) is early a problem aggravated by modernity and that imposes the notion that crime is a pathology, a fact less normal or social than punishment.

Keywords: Ideal of Criminality Fear; Other modern ideals; Cities; Modernity; Excitement.

¹ Pós-doutorado em Criminologia pela Kent University - UK (Inglaterra) em 2010. Professor titular do Programa de Pós-graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e pesquisador-líder do GEPCRIM - Grupo de Estudos e Pesquisa em Criminologia. Email: oxleyalvaro37@gmail.com

² Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS na linha de violência e segurança pública. Integrante dos Grupos de Pesquisa GEPCRIM/PUCRS e NUPCRIM/PUCRS. Email: tiagolorenzini@hotmail.com

PRIMEIRAS REESCRITAS

Em virtude dos altos índices de violência social nas cidades brasileiras (CARVALHO e JÚNIOR, 2017, p. 108; JOBIM e NAZÁRIO, 2017, p. 55 e ss.; TREVIZAN, 2017), as reflexões sobre o sucesso ou o fracasso das políticas racionais de repressão e de prevenção ao crime (iluministas),³ cuja punição serve como “mal necessário” (BITENCOURT, 2011, p. 71 e ss.) para combater e conter socialmente a criminalidade, estão sendo constantemente questionadas, no sentido de encontrar outras razões para a ineficácia da lei, de modo que essa problematização não fique voltada, no plano teórico e administrativo, para a crença de que a dureza da pena poderá atenuar a violência. Assim sendo, sobre essas outras justificativas, necessárias à compreensão do crime (desvio), não apenas pelo *medo*, mas pela sedução em transgredir as regras ou normas racionais (sociais e jurídicas), Hayward (2004, p. 144-145) lembra-nos de que “a era de compreender os espaços urbanos” através da perspectiva “puramente racional”, em que a adoção de estratégias de repressão e de prevenção ao crime seriam suficientes para avaliar a complexidade do comportamento desviante, “já passou”.

De acordo com Hayward, nesse “mundo em transição”, no qual vivemos uma “modernidade tardia”, transitando entre a modernidade e a pós-modernidade, tentamos

³ Em face da complexidade do tema proposto neste estudo, optamos por não aprofundar, na sua origem, o movimento iluminista e suas principais características. No entanto, é importante assinalar que a felicidade humana desenvolvida, na era das “luzes”, organizou a racionalidade como princípio superior e moderno, da qual todos os homens deveriam seguir as leis terrenas para que houvesse a constante melhora da humanidade, bem como a preservação da própria ordem social. Assim, tanto essa lógica iluminista quanto a tese do contrato social de Hobbes foram os principais resgates retomados pela Escola Clássica criminológica que acreditava na utilidade da justificação irracional da pena por meio da compreensão do crime em sua concepção legal e racional. Nesse sentido, Beccaria teve grande contribuição e importância na evolução penal das noções de repressão e de prevenção ao crime (*medo*), haja vista que toda racional ou “boa legislação” deveria ser uma “arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade”, fazendo com que as leis fossem “claras, simples e que toda a força da nação” se voltasse a defendê-las dos inimigos desse sistema. Quando Beccaria anunciou: “fazei com que os homens” temam as leis para que os novos delitos fossem desencorajados no futuro, defendeu o apaziguamento do estado natural destrutivo, antissocial e sobrevivente dos homens que apenas poderiam ser controlados por meio de uma linguagem que permitisse reuni-los em prol do interesse público (BECCARIA, 1999, p. 126; 128-129). Dessa forma, Beccaria reforçou o contratualismo de Hobbes, que havia idealizado o Rei ou o Estado-nação como lógica de guerra criada para a função de proteção do espaço civilizatório, a fim de que em troca da segurança promovida pelo Soberano, seus súditos jurariam fidelidade e lealdade a ele, evitando a guerra “de todo homem” contra si (HOBBS, 1983, p. 89 e ss.; 91). Por esse motivo, gostaríamos de ressaltar que quando utilizada a expressão *políticas racionais de repressão e de prevenção ao crime*, estamos a analisar essa herança iluminista, racional e moderna que foi difundida na história do pensamento criminológico e, diametralmente, no sistema punitivo. Todavia, sobre os crimes que jamais serão perdoados pela história da humanidade – em que pese foram genocídios aplicados em nome dessa humanidade e do projeto civilizatório – e que não podem ser esquecidos, se quisermos tratar de uma Criminologia Global, um verdadeiro “*aperttheid criminológico*” em olhar para quem *sofre* e não para quem se *beneficia* com o sistema hobbesiano (MORRISON, 2012, p. 2 e ss.; 58 e ss.).

encontrar certeza em um tempo de incertezas, isto é, procuramos acalmar nossos “sentimentos ontológicos de insegurança” e buscar nossa “autêntica identidade” em narrativas modernas, haja vista que viver o crime não é viver fora dos padrões sociais e jurídicos, mas viver a possibilidade de construção de uma narrativa própria, no crime. Essa afirmação sustenta-se no entendimento do autor de que essa é a única possibilidade para fugirmos da “hiperbanalização” dessa racionalidade moderna, que nos controla e sufoca a todo instante (HAYWARD, 2004, p. 147 e ss.; 143-144; 152; 154-155). Diante dessa contradição lógica, precisamos pensar nos espaços urbanos, não como centros físicos de repressão e de contenção do crime, mas sobre o questionamento de quais poderiam ser os motivos de tamanha excitação e prazer em transgredir socialmente nesses ambientes?

Neste estudo, pretendemos apresentar quais outros ideais modernos estão redefinindo os limites da cidade e que, apesar de se ocultarem no discurso do ideal moderno do medo da criminalidade – porque enquanto estamos temendo, não vemos as razões de nosso temor –, são esses ideais diversos *modus* essenciais de análise para desmitificar a relação entre crime, modernidade, instituições sociais e sociedade, enquanto fatores isolados e incomunicáveis. Para concretizar essa intenção, utilizaremos o conceito de *reescrita* de Lyotard (1997) com duplo propósito: primeiro, objetivando reescrever e resignificar o ideal moderno do medo da criminalidade a partir desses demais ideais modernos que estão escondidos nos discursos de repressão e de prevenção à criminalidade, expondo os interesses e as dinâmicas ocultas que estão por baixo desse quadro entre o normal e o desvio, o medo e a sedução do crime, a insegurança social e a modernidade, entre outras discussões que serão tratadas neste estudo; e, em segundo lugar, escrever novamente essa racionalidade moderna, não para destruí-la, mas para redescobrir as suas limitações, expondo suas fraquezas e banalidades.

Nesse sentido, nossa intenção é reescrever para desmistificar – pois, nada pode ser desmistificado sem que anteriormente se realize uma nova escrita – a visão tradicional de que o *medo da criminalidade* seria o medo de transgredir ou violar as normas e os padrões sociais de comportamentos definidos e aceitos pela sociedade e/ou medo de transgredir as normas e os padrões jurídicos impostos pelo Direito, bem como pensar o porquê dessa racionalidade de repressão e de prevenção de os órgãos de controle social (Estado, polícia, mídia, etc.) não conseguirem cumprir a sua tarefa central, a saber, diminuir os índices de violência social em uma determinada sociedade. Por isso, nos é relevante reescrever os limites dessa racionalidade moderna (social e jurídica) que, por vezes, pode ser apenas vista como simples temor social, ou

ainda, em nome do temor social da violência, algumas discussões são colocadas em um segundo plano de importância.

A vantagem de utilizar a reescrita para tratar de problemáticas modernas, a exemplo do medo do crime, é justamente, como defendido por Lyotard, a “transformação do prefixo *pós* em *re*, do ponto de vista lexical, e a aplicação sintática do prefixo assim modificado no verbo *escrever* em vez do substantivo modernidade”. Por essa razão, as cidades não podem estar no tempo pós-moderno, porque o pós-moderno ainda não superou os problemas do tempo anterior, o moderno. Em outros termos, o pós-moderno esquece que é preciso pensar (e reescrever) o agora, moderno, para encontrar pistas para o futuro, uma vez que, segundo Lyotard (1997, p. 33 e ss.; 37), “o escrever é sempre a re-escrita” e “a modernidade escreve-se, inscreve-se sobre si mesma, numa re-escrita perpétua”. Finalmente, a *reescrita*, idealizada por Lyotard, possui o sentido da *perlaboração* freudiana, porque o escrever de novo não apaga o que já foi escrito (não é o relógio que volta ao zero do significado), senão propõe o pensar “no que, do acontecimento e do sentido de acontecimento, nos é escondido de forma constitutiva, não apenas pelo pressuposto anterior, mas também por estas dimensões do futuro” (LYOTARD, 1997, p. 35). Assim sendo, queremos refletir sobre esse acontecimento e o sentido da concepção de acontecimento em torno daquilo que é escondido no ideal moderno do medo da criminalidade.

Essa busca por reescrever os limites de um discurso ou lógica nos é importante, porque permite, por um lado, oferecer um “movimento de resistência” a uma suposta “pós-modernidade”, mal compreendida, objetivo principal da reescrita (LYOTARD, 1997, p. 43); e, de outro, encontrar novas maneiras de escrever e significar no que diz respeito à problemática da transgressão social, tanto no aspecto sociológico quanto jurídico e criminológico. Além disso, essa reescrita nos aproxima do leitor, pois ela é o “sofrimento insuportável” da modernidade que “divide o sujeito dentro de si” e, ao mesmo tempo, “que conserva esse sofrimento de forma repetitiva” (LYOTARD, 1997, p. 41) com o *outro*. Como não nos interessa repetir ou reafirmar a premissa de que o ideal moderno do medo da criminalidade tem conseguido lograr êxito no combate à violência com o uso de políticas públicas de repressão e de prevenção social, entendemos então que é preciso *reescrever* para além desse cenário.

A fim de concretizar esse *para além*, nosso trabalho irá perpassar pela perspectiva de análise da Criminologia Cultural,⁴ principalmente partindo das considerações dos trabalhos de

⁴ No original, *Cultural Criminology*, sem tradução em língua portuguesa (Nota de Tradução).

Hayward (2004), Young (2007), Ferrell (1996) e Presdee (HAYWARD e PRESDEE, 2010), em que são estabelecidas diretrizes iniciais para visualizar a intrínseca proximidade entre crime e cultura, sob o foco da questão do controle social, bem como sobre os processos de inclusão e de exclusão – e suas nuances e embates – nos espaços urbanos, avançando, assim, no estudo da transgressão social (HAYWARD e YOUNG, 2007, p. 102 e ss.). Essa tendência de estudo tem sido tão importante, nas últimas décadas, que podemos estar diante, segundo Hayward, de um “novo gênero da criminologia”, a “criminologia pensada nos espaços urbanos”⁵ (HAYWARD, 2004, p. 144).

Por esse motivo, ao contrário da criminologia administrativa que se preocupa com os dados estatísticos e com a tensão entre o crime e os “órgãos de controle social” (HAYWARD, 2004, p. 152), é a Criminologia Cultural encarregada de estudar, segundo Young, o “mal-estar da modernidade tardia”. O autor fala nessa sensação de vertigem⁶ ou incoerência institucional que é traduzida na “sensação de insegurança” daquilo que não se consegue mais medir com clareza, isto é, a “incerteza, o sopro ou o bafo do caos e o medo” do sujeito de falhar, em um tempo moderno (YOUNG, 2007, p. 12) e de ditadura da velocidade da “emergência” do Estado Internacional (VIRILIO, 1996, p. 133; 123 e ss.; 124-125), que está para além dessa “obsessão” em buscar, tanto as regras que consigam traçar “uma linha de demarcação clara entre o comportamento correto e errado” quanto a facilidade de se recorrer ao poder de coerção estatal como solução do desvio e que tem chegado quase ao seu limite, na noção de “vingança” (YOUNG, 2007, p. 12).

Longe de ser o propósito da Criminologia Cultural apresentar-se como uma teoria universal e imperativa em relação a outras disciplinas ou abordagens teóricas, ocorre que ela precisa ser compreendida por meio de uma “contínua jornada” em busca de novos olhares sobre o desvio e a cultura moderna nos espaços urbanos, bem como frente às suas possíveis contradições. Assim, é ela que melhor consegue organizar essas reflexões, pois, por ser “essencialmente interdisciplinar”, auxilia na redução da complexidade dos desafios que o tema enfrenta, fornecendo não só o elo com a “Criminologia, a Sociologia e o Direito Penal”, mas “com perspectivas e metodologias advindas dos estudos culturais, midiáticos e urbanos,

⁵ De acordo Hayward, o desenvolvimento de uma criminologia específica para pensar a transgressão social nos espaços urbanos (*criminogenic space*) seria uma “disciplina interdisciplinar”, com possibilidade de pensar o crime para além das interpretações teóricas, estruturais e físicas, difundidas pelas tradicionais escolas criminológicas.

⁶ No original, *vertigo*, sem tradução em língua portuguesa (NT).

filosofia, teoria crítica pós-moderna”, antropologia, entre outras áreas do conhecimento (HAYWARD e YOUNG, 2007, p. 102; AUTOR, 2012, p. 182).

Assim sendo, para alcançar ao objetivo ao qual nos propomos, quanto à organização deste texto, pretendemos inicialmente, no tópico intitulado *Palco da reescrita: medo da criminalidade e outros ideais modernos*, reescrever o ideal moderno do medo da criminalidade, apresentando o seu palco e tempo principal de reescrita, no sentido de revelar os outros ideais modernos que afetam a questão do crime e da cultura contemporânea em face do controle social, experimentados como parte essencial da arquitetura e desenvolvimento dos espaços urbanos. Além disso, abordaremos a questão da sensação de insegurança social e as possíveis relações com a modernidade e a necessidade de procura, pelos indivíduos, por novas narrativas que sejam excitantes, em decorrência da fragmentação das instituições sociais. Ademais, discorreremos sobre as razões para a ineficácia das políticas de repressão e de prevenção do crime (medo), nas cidades modernas.

Por fim, no último ponto, intitulado *Reescrevendo os processos de inclusão e de exclusão social nas cidades modernas*, iremos traçar alguns parâmetros de análise para compreender a linha tênue que separa esses dois processos, apresentando o questionamento de como compreender o desviante ou o excluído em relação ao incluído? Nesse sentido, trabalharemos os principais significados e banalizações dos termos, “excluído” e “incluído”, em comparação com a *underclass* e o gueto, a fim de apresentar o que entendemos ser o processo ou a *cultura da pulverização do outro* que estamos vivendo na modernidade, sem esquecer-se do dilema moderno de Estado que também será abordado ao fim deste estudo.

O PALCO DA REESCRITA: MEDO DA CRIMINALIDADE E OUTROS IDEAIS MODERNOS

Há diferenças consideráveis de sentido entre o que é denominado como medo do crime e medo da criminalidade, haja vista as distinções entre os termos *crime* (ação) e *criminalidade* (com que frequência acontece), especialmente quando questionamos: o que é crime e quem é responsável por ele? Se entendermos o crime como fenômeno social, a sua responsabilidade recai sobre aquele sujeito que, em virtude de seu comportamento, “ofende os estados fortes e definidos da consciência coletiva”, isto é, que ataca o “conjunto de crenças e sentimentos comuns” definidos pelos membros de uma sociedade (DURKHEIM, 2016, p. 84 e ss.). Todavia,

no sentido mais simples da sociologia, seria a sociedade responsável pelo indivíduo que viola as regras sociais e/ou jurídicas (BECK, 2003, p. 8)?⁷

Por outro lado, do ponto vista puramente jurídico – havendo dúvidas se é possível dizer que existem fenômenos jurídicos puros –,⁸ o sujeito só será imputado por um crime desde que tenha praticado, com a sua ação ou omissão, um fato típico, antijurídico e culpável (BITENCOURT, 2011, p. 255 e ss.). Além disso, segundo o art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, pois a pena, como consequência jurídica do crime, só pode ser imposta em caráter individual. Não obstante, ainda permanece a pergunta: o crime é um fato social ou individual? De acordo com Beck, caso seja a segunda opção, teríamos uma compreensão inadequada, sociologicamente, em decorrência do fato de que a sociedade seria apenas “uma aglomeração” desorganizada “de seres humanos” (BECK, 2003, p. 7). Diante dessa hipótese, se os grupos sociais, por exemplo, decidirem segregar ou isolar do convívio social, nos grandes centros urbanos, outros sujeitos pertencentes a outros grupos sociais (pobres, negros, etc.), a lei também deve seguir esse entendimento dado pelo que seria a consciência geral ou média da sociedade ou ela precisa tratar todos os grupos de forma igualitária?

Em contrapartida – e desenvolvendo as provocações –, se o Direito necessita conceder igual tratamento social a todos, essa igualdade que faz parte do discurso ou da lógica do Direito não é totalitária, pois representa o direito legal à indiferença do sistema jurídico, fulminando, portanto, a diferença que não é vista pelo ordenamento como direito básico? Sobre esse paradoxo moderno, na visão de Gauer, a “política da igualdade potencializa a violência de várias formas: eliminando todo e qualquer outro, o diferente, o sujo, o impuro, o anormal, o doente, enfim tudo o que causa estranheza, perigo, que lembra sujeira e desordem” (GAUER, 2005, p. 403). É, por isso, que se tenta limpar da sociedade aquele considerado como o germe ou o

⁷ De acordo com Beck (2003, p. 7-8), partindo da mais rasa compreensão do objeto de estudo da sociologia, podemos dizer que ela se ocupada da “análise da sociedade”. Porém, não sendo possível apreender materialmente a sociedade, a sua percepção não é “imediate”, mas “colide com as autointerpretações dos agentes sociais”. Em razão disso, “quando alguém rouba e você indaga o porquê, o responsável não é propriamente o ladrão – coisa que se ouve com muita frequência –, e sim a sociedade”, pois foi “ela que o levou a roubar”.

⁸ Ao separar a moral do Direito (KELSEN, 2006, p. 63 e ss.; 67), a “Teoria Pura do Direito se manifesta como verdadeira ciência do direito”, encarregando-se de “desligar totalmente o conceito de norma jurídica do conceito de norma moral da qual se origina, e assegurar a legalidade do direito também perante a lei moral”. Por outro lado, essa tendência positiva do Direito de separar os problemas morais dos problemas jurídicos, permite explicar a sociedade não pelo que ela é (como objeto da sociologia), mas dizer o que o Direito gostaria que ela fosse por meio de “conceitos performativos” ou objetivos (BOURDIEU, 1989, p. 224-225).

perigoso social (DOUGLAS, 1991, p. 28 e ss.), a “igualdade formal” que disciplina e adentra as “diferenças individuais” (FOUCAULT, 1987, p. 195; 208-209). Tendo em vista esse contexto, o legislador deve proibir ou permitir condutas com base em escolhas morais (sociais) ou jurídicas?

De fato, tais considerações iniciais estão longe de terem uma resposta ou um conceito único e final, à medida que são frutos de inúmeros debates que, como vimos, alcançam diversas áreas do conhecimento, o que revela a sua complexidade. Porém, qual a relação dessas duas questões (o que é e quem é responsável pelo crime) com o ideal moderno do medo da criminalidade? Como resposta, é preciso assinalar que enquanto tememos a criminalidade, esquecemo-nos de refletir sobre os processos de inclusão e exclusão que acontecem nas cidades modernas. Enquanto tememos a criminalidade, deixamos de lado as análises comparativas entre normalidade e desvio, pobre e rico, classe dominante e dominada, os interesses dos agentes sociais, etc. Enquanto tememos a criminalidade, somos tidos como “outsiders”⁹ (BECKER, 1963, p. 1 e ss.) pelo nosso próprio grupo social. Enquanto tememos a criminalidade, não encontramos as motivações sedutoras e prazerosas do crime ou da transgressão social que nos estimulam à prática delitiva ou ao rompimento da racionalidade sufocante, a exemplo do controle repressivo e preventivo do Estado, que procura nos amedrontar com a punição (HAYWARD, 2004, p. 144). Enquanto tememos a criminalidade, somos controlados pela mídia (BOURDIEU, 1997; HAYWARD e PRESDEE, 2010, p. 29) e por outros setores privados que continuam a ser beneficiados financeiramente, devido às políticas globais e neoliberais (ŽIŽEK, 2014, p. 27 e ss.). Enquanto tememos a criminalidade, as corporações continuam privatizando os espaços urbanos e convertendo o interesse coletivo em ganho privado (DAVIS, 2006, p. 226 e ss.).

Enfim, enquanto tememos a criminalidade ou o dito *criminoso* ou *desviante*, deixamos de escrever sobre as matérias que estão no centro dos problemas modernos nas cidades que precisam ser enfrentados, cujo ideal moderno do medo da criminalidade é apenas um desses ideais (modernos).

A partir dessa contínua reescrita do ideal moderno do medo da criminalidade, surgem outros ideais que impactam o estudo da transgressão social, de modo a distanciarem-se da visão clássica de que o medo da criminalidade seria o comportamento violador, tanto de normas quanto de padrões, sociais e jurídicos. Uma dessas “condições atuais” (ideais) da experiência humana, enquanto sociedade, que fazem com que a transgressão seja tão

⁹ No original, *outsiders*, traduzido para a língua portuguesa como *desviante, transgressor ou excluído socialmente* (NT).

“sedutora”, diz Hayward, é a possibilidade de o sujeito buscar a sua identidade ou “biografia” própria nos espaços urbanos e em um tempo de incertezas, ainda que de forma individual e cultural, como *modus* de apreender novamente “o controle do seu destino”. Por outro lado, segundo Hayward, o desafio é justamente esse, procurar pela “autêntica identidade”¹⁰ em um mundo de “mudanças e incertezas que está sempre transformando-se” em algo novo e, por isso, exigindo novas experiências, para que o “sujeito em transição” consiga atualizar-se na modernidade tardia; período nebuloso e instável, entre a modernidade e a pós-modernidade (HAYWARD, 2004, p. 141; 152; 153-154; 155).

Sobre essa “melancolia” em indagar qual “a melhor forma de retomar o controle em um mundo, cada vez mais, fora de controle” (HAYWARD, 2004, p. 155), Young opta por analisar essa problemática por meio de uma “desincorporação”,¹¹ individual e social, em que a pessoa sente-se “desincorporada” e não mais presa às normas e instituições sociais que antes da deterioração das fronteiras modernas, ainda conseguiam protegê-la (YOUNG, 2007, p. 2-3).

De acordo com Young, “cultura e normas são afrouxadas das amarras no tempo e lugar”, pois as “fronteiras normativas” se veem “apagadas, inconstantes, cruzadas umas nas outras e desincorporadas entre si”. Essa “precariedade” moderna, diz o autor, é experimentada então como uma “desincorporação” individual que motiva o sujeito a (re)encontrar essa identidade material e institucional, que foi perdida por meio da incorporação pessoal e idealizada de uma linguagem própria,¹² isto é, a crença de que ele é capaz de desenvolver ou traçar “o seu próprio destino e narrativa”. No entanto, esse “ideal dominante” que objetivamos atingir, no dia a dia de nossas decisões, é contrastado não apenas por essa possibilidade do indivíduo de “reinventar-se”, mas pela sensação contínua de “insegurança ontológica” ou “deterioração do ser”,¹³ percebida em razão da “perda substancial” das bases tradicionais, em nossos tempos, que eram encarregadas de projetar, nos sujeitos, a identidade fixa dada por instituições essenciais como o “trabalho, a família, a comunidade”, etc. e que, desse modo, cedem espaço a incerteza contemporânea (YOUNG, 2007, p. 3; 6).

¹⁰ No original, *self-actualisation*, sem tradução em língua portuguesa (NT). Para Hayward, essa noção é “a self-reflective consciousness linked to an individual’s existential ‘will’” (HAYWARD, 2004, p. 154, nota 13).

¹¹ No original *disembeddedness*, sem tradução em língua portuguesa (NT). O termo relaciona-se com o sujeito que abdica da lógica de algo “dado como certo” (*take for granted*). Young explica que o termo foi inspirado na modernidade líquida de Bauman (YOUNG, 2007, p. 3). Em relação a essa fluidez, liquidez e “desregulamentada” modernidade, ver Bauman (2003, p. 113).

¹² No original, *self-realisation*, sem tradução em língua portuguesa (NT).

¹³ Sobre essa deterioração do ser: no original, *precariousness of being*, sem tradução em língua portuguesa (NT).

Os espaços urbanos passam então a contrastar a dicotomia entre o proibido e o permitido, normas e não normas, o lugar e o não lugar, a excitação da narrativa de controle e a angústia da racionalidade moderna e institucional que não mais consegue entregar a substância material que era antes vista como ideal. Esse “não lugar” da velocidade trouxe insegurança (VIRILIO, 1996, p. 31-32; 56; 123; 126), medo e desejo, uma “pluralidade de valores” que causa tédio e excitação, ao mesmo tempo em que tensiona o prazer e a felicidade da criação do destino programado com o “frequente sentimento de vazio”, sempre insaciado devido à cultura de consumo (YOUNG, 2007, p. 3-4).

Para Hayward, a sedução pelo desvio não é uma “patologia” que precisa ser tratada como doença não diagnosticada, mas algo que faz parte da tentativa subjetiva de buscar espaços urbanos controlados que permitam o descontrole. Em suas palavras: “a nível subjetivo, o crime é estimulante, excitante e libertador. Pensar no crime como outra forma qualquer de atividade racional ou como o resultado de alguma patologia inerente e social” é não saber do que estamos tratando (HAYWARD, 2004, p. 148-149; 163). Assim sendo, as emoções dos indivíduos não são doenças que necessitam de tratamento especializado, senão um modo de autoexpressão, individual e cultural, com o meio, de modo que a transgressão passa a ser excitante tanto para quem pratica o crime (o autor) quanto para quem sofre a agressão (a vítima) (HAYWARD, 2004, p. 147-148).

O ideal moderno do medo da criminalidade é capaz de esconder esse outro lado da transgressão social, o prazer, a fim de continuar disseminando a recorrente noção de que as vítimas da criminalidade apenas são capazes de demonstrar medo em razão da violência que presenciam. Para Presdee, o temor do crime está longe de conseguir avançar nesse debate, haja vista que sugere, de forma inadequada, que ainda existe o nicho de telespectadores passivos e distanciados da “imagem” do crime. Pelo contrário, explica o autor, as “notícias de crime e punição” que são reproduzidas, diariamente, por diversos meios de comunicação atendem a uma demanda cultural que consome esse produto, ativamente. A “audiência ativa” desses telespectadores não só “comentam, conversam, debatem, temem, repugnam e desejam” assistir ao evento violento, mas veem essas imagens “com o olhar preparado para julgar” e “consumir o produto do crime”, através de uma simbiose ou combinação entre informação e entretenimento¹⁴ que, geralmente, esses meios oferecem (HAYWARD e PRESDEE, 2010, p. 29 e ss.).

¹⁴ Sobre essa combinação entre informação e entretenimento que determinada mídia tecnológica pode oferecer, no original: *infotainment*, sem tradução para a língua portuguesa (NT).

Por essa razão, como adverte Presdee, a expressão *vítimas* da criminalidade não é adequada, pois pressupõe uma “audiência” que não possui qualquer ligação social e cultural com os processos de violência que acontecem nos espaços. O que ocorre é justamente o oposto, ela está diretamente relacionada com esse fenômeno social, “ainda que tenha ou não conhecimento desse fato”, em virtude de ser uma participante ou “cúmplice” ativa (HAYWARD e PRESDEE, 2010, p. 29) da produção e reprodução dessa lógica envolvente do crime. Nesse sentido, de acordo com Young, não é possível separar do crime o seu caráter “dramático, sedutor e punitivo” quando comparado com o seu outro viés: “vingativo, hostil e de ocultas satisfações” (YOUNG, 2007, p. 20). Como diria Virilio, esses telespectadores (ou para o autor, “massa supertrinidad de militantes”) são mais poderosos do que aparentam, em decorrência dessa “nova linguagem” da violência¹⁵ (velocidade) que continua a armá-los com os equipamentos “audiovisuais”, isto é, com “câmeras, gravadores, etc.”, registrando tudo o que acontece nas ruas e estradas, passatempo predileto do “dromomaníaco”, o homem “máquina de guerra” e viciado no ideal da velocidade (VIRILIO, 1996, p. 91-94; 20-21; 23).

As estratégias dos meios de comunicação não são simples de serem contempladas pelo público em geral, elas ocultam-se, por vezes, no ideal moderno do medo da criminalidade, sem dar qualquer ênfase ao paradoxal aspecto criminológico que tensiona medo e sedução. Dessa forma, para Hayward, a “experiência urbana” e “os limites” nas cidades são impactados por uma intrínseca relação de dependência do medo (“em termos de problemas de segurança”) com o desejo (“na forma da cultura de consumo na modernidade tardia”), em virtude do fato de que quanto mais eu temer a criminalidade, menos seguro irei me sentir e, por isso, investirei de forma insaciável em produtos de segurança, a fim de suprir esse vazio. Por esse motivo, “medo é agora”¹⁶ algo que pode ser modificado e utilizado como produto a ser vendido em um mercado próprio. O fetichismo da mercadoria de Marx foi substituído pelo “fetichismo da segurança”, isto é, a promessa de que o valor imaterial do medo da criminalidade ganha forma através do imprescindível e aclamado serviço desejado pela sociedade contemporânea, investir

¹⁵ Para Virilio, a velocidade do progresso moderno (ou o que denomina de “progresso dromológico”) impõe uma violência invisível que coage os corpos e o tempo de existência do humano, pois quanto mais me movo, mais depressa caminho em direção à morte e, por isso, sou habitado por essa força que retira o meu tempo de “reflexão”. Segundo o autor, um dos significados do termo *velocidade*, em francês, é esse de violência. Logo, viver é também viver a violência da velocidade (VIRILIO, 1996, p. 20-21; 34; 44-45; 57).

¹⁶ Segundo Hayward, “the cyclical situation in which fear of crime leads to more security, and more security increases fear of crime. More importantly, fear is now increasingly played on and utilised by the market”, no original, sem tradução para a língua portuguesa (NT).

em produtos de segurança para diminuir a sensação de insegurança social (HAYWARD, 2004, p. 113 e ss.; 128-129).

Assim sendo, as câmeras de vigilância eletrônica¹⁷ tornam-se uma parte vital da economia e da cultura de consumo nas cidades modernas, diz Hayward, uma vez que o mundo virtual registrado por elas passa por uma “transformação cultural” que se materializa no mundo real através dessa lógica consumista, como *modus* de autoafirmação subjetiva da identidade e do *status* social de seus proprietários. Segundo o autor, “segurança” e “monitoramentos de vigilância”¹⁸ são duas faces da mesma moeda, pois não só expressam um estilo de vida¹⁹ banal ou comum dessas sociedades, como são “divertidos, fashions, possível e até mesmo inspiradores”: séries de TV, músicas e programas de televisão como “Big Brother ou Mundo Real” são consumidos em todas as localidades (bares, restaurantes, etc.), gerando o sentimento de paz ou “bem-estar” para aqueles que os consomem – o “Big Brother” é mais real do que o “Mundo Real”²⁰ (HAYWARD, 2004, p. 130-131).

Em contrapartida, Beck analisa esse panorama por meio do diálogo entre “individualização e globalização”, como questões intrínsecas e que fazem parte da chamada “modernização reflexiva”. De acordo com o autor, a modernidade reflexiva abre caminho para a possibilidade não da reflexão, mas “de uma (auto)destruição criativa” ou “autoconfrontação” com o modelo passado da “sociedade industrial”, de forma que o sujeito objetiva encontrar a sua “biografia” através de um processo de “desintegração” das “certezas” dessa sociedade tradicional. Desse modo, a “individualização” não é o isolamento ou a solidão do indivíduo em relação à sociedade, mas a “reincorporação” dessas velhas narrativas em novos modos de representação da identidade subjetiva, em contraste com o contexto global (BECK, 1997, p. 12; 16; 24 e ss.; 154). Além disso, essas “biografias de risco” precisarão enfrentar os “riscos imprevisíveis” dessa modernidade, se desejarem alcançar alguma espécie de segurança (BECK, 2003, p. 154).

As cidades transformam-se em palcos modernos de ansiedade e insegurança coletiva, à medida que os sujeitos assumem esse projeto de reescrita de suas histórias individuais, imersos em uma cultura de consumo e de imediatismo. Não há mais uma relação aleatória entre

¹⁷ No original, CCTV ou *closed-circuit television*, apresenta-se como uma das formas de controle social por meio do investimento em aparelhos de vigilância; sem tradução para a língua portuguesa (NT).

¹⁸ No original, *surveillance*, traduzido como *monitoramentos de vigilância*, um dos modos de se investir no valor ou ideal segurança, traduzido para a língua portuguesa (NT).

¹⁹ No original, *lifestyle*, traduzido como estilo de vida para a língua portuguesa (NT).

²⁰ No original, *Big Brother is only ironic and Real World just unreal*, sem tradução para a língua portuguesa (NT).

satisfação pessoal, desejo, impulsividade e consumo. De acordo com Hayward, diferente da visão psicanalítica que associa a satisfação pessoal do indivíduo ao comportamento antissocial ou criminal, a Criminologia Cultural vincula-o com as práticas consumistas e culturais da sociedade do “agora”, que exige que o prazer comece a ser experimentado antes mesmo da compra do produto ou serviço (HAYWARD, 2004, p. 176; 177 e ss.). Em razão da facilidade das compras pela internet, por exemplo, consumimos previamente ao click do mouse, nem sempre pesquisamos determinados bens de consumo porque dispomos da condição financeira necessária para obtê-los, mas, sem dúvida, precisamos exercitar nosso apetite naturalizado e imposto por essa cultura capitalista do prazer instantâneo.

Essa urgência por evitar a demora na satisfação pessoal²¹ não é o medo de violar os padrões éticos e sociais, definidos por uma determinada sociedade, mas é o desejo de se inserir na regra que possibilita a inclusão dos sujeitos nessa cultura (consumista), evitando a sua exclusão ou o seu isolamento social. Em decorrência dessa lógica, diz Hayward, a identidade ou narrativa individual pode ser comprada nas cidades, haja vista que podemos escolhê-las entre as exibidas nas “vitrines de uma cultura pluralizada”:²² Não mais “penso, logo existo”, mas compro e, por isso, existo.²³ Dessa forma, segundo o autor, esses modos de expressão subjetiva causam uma “confusão” entre o que necessito e o que desejo, pois “o que as pessoas estão sentindo não é a privação dos objetos em si, mas do sentimento de identidade que somente esses produtos podem conceder a eles”. Diante dessas práticas, caso haja a privação individual do sujeito de consumir, haverá a violação de um “direito básico”, isto é, o “direito básico de consumir” ou de procurar por sua identidade (HAYWARD, 2004, p. 160-161; 175; 177).

Como explica Hayward:

[...] Na sociedade da modernidade tardia, a necessidade e o desejo sofreram uma metamorfose²⁴ e, como consequência, enfrentamos agora uma situação em que as expectativas individuais são vistas em termos de direitos básicos e, portanto, não são mais amarradas²⁵ pelas restrições econômicas ou sociais tradicionais. Pelo contrário, prevalece uma nova abordagem direta, sem nenhuma relação com as noções clássicas de necessidade. Um desejo que não necessita mais ser desculpado ou perdoado, um desejo que não se arrepende, mas que garante que os

²¹ No original, *delay gratification*, traduzido como *adiamento da satisfação pessoal* na língua portuguesa (NT).

²² No original, “we now construct and display a self-identity chosen from the shop window of our pluralised culture” (NT).

²³ No original, “It is no longer a case of I think, therefore I am, but rather I shop, therefore I am”, sem tradução para a língua portuguesa (NT).

²⁴ No original, *transmogrified*, sem tradução para a língua portuguesa (NT).

²⁵ No original, *fettered*, sem tradução para a língua portuguesa (NT).

indivíduos estejam agora furiosos com a ideia de necessitar justificá-lo – Porque eu deveria ter de justificar o meu desejo? Porque eu não posso ter o que eu desejo? Se eu desejo, eu necessito! (HAYWARD, 2004, p. 161, tradução nossa).

Contudo, segundo Young, esse quadro de análise exposto por Hayward precisa ainda ser complementado com o que seriam as fontes principais do sentimento “de mal-estar institucional” dessa sociedade do consumo: a insegurança social e econômica dos indivíduos quanto às suas posições. Para o autor, os sujeitos desse novo modelo de sociedade compartilham uma experiência comum, o “medo de falhar que se converte em medo de perder” tudo aquilo que os define social e economicamente, isto é, medo de ver destruído o seu “estilo de vida” e a sua narrativa, bem como o “seu progresso na carreira, no casamento e na comunidade que você escolheu viver” (YOUNG, 2007, p. 12-13).

Longe de ser uma obrigação ou um temor, aventurar-nos nas cidades perpassa pela busca de uma comunidade igual e ideal para vivermos, que abraça a noção de prazer, diz Bauman. O termo *comunidade*, explica, possui o significado de procurar algo que seja “bom”, protetor, “confortável” e que possa nos proteger da “chuva pesada” ou dos perigos do mundo exterior, “a rua” (BAUMAN, 2003, p. 7 e ss.).

Nas palavras do autor:

[...] Numa comunidade podemos contar com a boa vontade dos outros. Se tropeçarmos e cairmos, os outros nos ajudarão a ficar de pé outra vez. Ninguém vai rir de nós, nem ridicularizar nossa falta de jeito e alegrar-se com nossa desgraça. Se dermos um mau passo, ainda podemos nos confessar, dar explicações e pedir desculpas, arrepende-nos se necessário; as pessoas ouvirão com simpatia e nos perdoarão, de modo que ninguém fique ressentido para sempre. E sempre haverá alguém para nos dar a mão em momentos de tristeza (BAUMAN, 2003, p. 8).

Diante dessa ilusão, quem não gostaria de encontrar essa comunidade ou esse “paraíso perdido”? Ela “soa como música aos nossos ouvidos”, especialmente porque “vivemos em tempos implacáveis, tempos de competição e de desprezo pelos mais fracos, quando as pessoas em volta escondem o jogo e poucos se interessam em ajudar-nos” (BAUMAN, 2003, p. 8-9). Isso acontece, como sugere Young, pelo fato de o multiculturalismo moderno ter ampliado as diferentes maneiras de olhar o outro, esse “choque com o diferente” que, devido às fronteiras escurecidas desse tempo tardio, a percepção de outras culturas e sociedades encorajam os indivíduos a pensar que “as coisas podem ser diferentes” ou, ainda, que “os discursos racionais” não necessitam mais produzir e reproduzir as típicas conclusões de uma só cultura social, em específico (YOUNG, 2007, p. 13).

A reescrita possibilita (re)dimensionar esse pluralismo e essa hiper-realidade, evidenciando a distância esquecida entre aquilo de que necessito e aquilo que desejo consumir, entre o medo e a sedução da cultura de consumo, entre o que escrevo e não escrevo, o que falo e o que deixo de falar (ou de escrever), o que vejo e o que não me interessa ver. Enfim, a dialética da negação daquilo que eu ainda não disse, mas estou sempre pensando é que possibilita a manipulação do dito através do não dito (BOURDIEU, 1983, p. 75 e ss.).²⁶

Por esse motivo, os rótulos dos produtos não vêm estampados com o aviso de que, apesar de prometerem ser “remédios infalíveis contra o abominável sentimento de incerteza”, a vontade obsessiva de consumir jamais poderá ser saciada (BAUMAN, 2010, p. 53; 121). Essa “insaciabilidade pelo desejo de consumir”, segundo Hayward, não é um “defeito colateral” indesejado ou acidental, mas é ela a característica “essencial” que permite a sobrevivência desse sistema (HEYWARD, 2004, p. 174). Em outros termos, quando as mídias reproduzem um determinado discurso (medo da criminalidade), quantos discursos ou reflexões elas estão deixando de realizar naquele ambiente? Quantos produtos de consumo estão sendo vendidos, simplesmente por estarem apostando não apenas no caráter amedrontador do desvio, mas também em no seu viés excitante? Quantos setores não se beneficiam dessas políticas de controle social?

Assim sendo, a legitimação dos órgãos de controle social não é somente sustentada pela existência do crime ou da transgressão social, mas tais instituições aprenderam a desenvolver diferentes *modus* de articulação de suas políticas ou lógicas. Nesse sentido, tanto os órgãos de controle social formal (Estado, polícia, Ministério Público, etc.) quanto os órgãos de controle social informal (mídias, família, trabalho, etc.) precisam angariar a crença dos indivíduos nessas instituições através de determinados discursos de linguagem. Os órgãos de controle formal apostam em políticas do medo do crime e na defesa da lógica racional de que a repressão e a prevenção do crime serão bem-sucedidas na missão de diminuir e de combater os índices de violência social, sem medo de recorrer ao poder e às sanções punitivas institucionais para lidar com o desvio. Todavia, já no caso dos órgãos de controle informal, nem sempre a política escolhida é vinculada ao medo, mas à emoção e ao prazer das pessoas em transgredir

²⁶ Citamos essa obra, porque entre esse espaço complexo do dito e o não dito, Bourdieu trata do poder das palavras, enquanto discursos, no sentido de pensar quem autoriza ou é autorizado a impor a sua linguagem como produto no mercado linguístico. Quase sempre, os interesses envolvidos do não dito pelo dito é a parte fundamental a ser compreendida da dinâmica social.

as regulações ou desviar delas ou das regras estabelecidas pelas leis e pelos costumes definidos socialmente.

Diferente da racionalidade moderna de repressão e de prevenção do crime (medo), as políticas de sedução em torno do desvio são consumidas diariamente por diversos grupos sociais. Para Hayward, os crimes de gangues, nas ruas, praticados geralmente pelos jovens demonstram essa tentativa de procurar identidade em locais onde permitam tanto a autoexpressão quanto o exercício de apreender novamente o controle, por essa juventude, fugindo da sensação de insegurança ontológica do mundo social. A violência no futebol, o “consumo de drogas”, a “destruição de carros”, o “vandalismo”, “a arte do grafite”, o “hip-hop”, os jogos de videogame, os programas televisivos, as séries de TV, entre outros; todas essas formas exploram a “imagem do crime”, vendendo um determinado estilo de consumo como estilo de vida ou narrativa (HAYWARD, 2004, p. 149-151; 173; 174-175; 181-182; 187).

De acordo com Hayward, embora toda a sociedade esteja imersa nessa cultura da estímulo pela transgressão, a juventude é a camada social preferida por diversos setores de controle social, em razão de imporem uma campanha publicitária mais agressiva dessa realidade, sem esquecer que os sentimentos de insegurança ontológica dos jovens são mais intensos em comparação com outros grupos sociais, devido ao início ainda prematuro do estágio de seu desenvolvimento psicossocial. No entanto, segundo o autor, isso não significa que há uma relação determinista entre as “imagens de violência, o crime na cultura de consumo e os crimes praticados pelos jovens na contemporaneidade”; pelo contrário, esse quadro sugere apenas a tendência moderna de que não só precisamos continuar refletindo sobre esse tema, mas que essa distinção entre as “representações da criminalidade e a procura pela excitação, especialmente nas áreas da cultura jovem” estão constantemente sendo contestadas e, portanto, têm-se apagado de forma exponencial (HAYWARD, 2004, p. 169-170; 173).

A vontade (imagem) de transgredir as normas sociais e jurídicas, explica Hayward, transforma-se então em uma “desejável escolha de consumo”, uma poderosa opção a ser incorporada pelas classes sociais e especialmente pela cultura jovem que consome essa nova tradição, imersa nas vésperas do desenrolar de um mercado recente. Para o autor, o crime está sendo “empacotado e comercializado para a juventude como um símbolo cultural romântico, excitante, divertido e na moda” (HAYWARD, 2004, p. 169). Isso acontece, principalmente, devido à vida habitual que levamos em contraste com um mundo de “festival midiático e do espetáculo digital”, os quais apresentam as imagens do desvio por meio de uma linguagem ou

estética espelhada, isto é, como uma alternativa digital de escape em decorrência da banalização de nossas ações, cada vez mais, experimentadas de modo mecânico e desconectadas da sensação de um real significado: se a “rua roteiriza a tela” e a “tela roteiriza a rua”, *a ficção passa a ser tão real quanto o próprio imaginário* (FERRELL et al., 2008, p. 123 e ss.; 125; 129).

Essa cultura estilizada e envidraçada do crime, produzida pelos órgãos de controle social, formal e informal, não apenas demonstra os diferentes *modus* de discursos de linguagem, mas possibilita acreditarmos que não há somente uma tendência atual de transição entre o fetichismo da mercadoria para o fetichismo da segurança, mas um verdadeiro fetichismo do crime, isto é, uma obsessão constante de converter o valor transgressão ou desvio em matéria a ser vendida como consumo a vários públicos, tanto em caráter de medo quanto de excitação.

O arquétipo da racionalidade moderna institucional que impõe um determinado padrão de vida aceito socialmente não só pode ser rompido pelo prazer do sujeito em incorporar novas formas de narrativa, como devido à hiperbanalização e ao tédio de nossas vidas (HAYWARD, 2004, p. 152 e ss.) ou pelo medo de perder todos os símbolos provenientes de um determinado “status” social e econômico (YOUNG, 2007, p. 12-13). Pelo contrário, é possível associar esse tédio ou insegurança institucional, não como fuga excitante do indivíduo para romper com essa lógica disciplinadora, mas à paralisa do indivíduo ou ao estado de inércia, em que é mais fácil ignorar esse quadro de análise do que levantar da cadeira ou sair da frente da televisão. Sobre essa alternativa, o médico Mira y López, explica que o “tédio” pode manifestar-se como uma das “máscaras” do medo, pois uma pessoa entediada possui um medo avassalador a ser enfrentado: o medo de “ficar só consigo mesma” (MIRA Y LÓPEZ, 1994, p. 56).

Não havendo o necessário estado de “serenidade” para o confronto do eu com o eu, como descreve Mira y López (MIRA Y LOPÉZ, 1994, p. 56), a frequente saída encontrada pela sociedade, com o objetivo de acalmar-se e de evitar a reflexão interna, é apostar em programas televisivos, a fim de que os sujeitos não precisem enfrentar obstáculos para construir a autoexpressão de si, mas reprimir esse confronto encarnando o eu no outro, isto é, projetando e reprojando as suas frustrações individuais e sociais em personagens roteirizados por atores profissionais, ou pessoas que aceitam participar ou fazer parte da indústria do entretenimento. De acordo com Hayward, o mercado do entretenimento televisivo que explora o desvio tem crescido de forma assustadora, nas últimas décadas, a exemplo de séries americanas como “Os criminosos mais procurados da América; Arquivos de justiça; Policiais; Melhores policiais; e Os

criminosos mais idiotas da América”;²⁷ ou ainda, na Inglaterra, “Polícia; Câmera; Ação; Assistindo ao crime; e Denúncias de crime”²⁸ (HAYWARD, 2004, p. 170). Na televisão russa, menciona a série “Interceptar” como a tendência mais “extrema” dessa realidade, transmitindo ao vivo, participantes reais que devem lograr êxito no “roubo de um carro” e evitar serem capturados por policiais, durante o tempo de transmissão do programa, caso desejem “vencer o jogo e ganhar uma série de premiações do show televisivo” (HAYWARD, 2004, p. 170-171).

As cidades brasileiras produzem e reproduzem essa lógica, desenvolvendo versões brasileiras dessas séries ou programas de televisão, a fim de possibilitar que o público possa identificar-se com o estilo de vida imaginário assistido nas mídias. Isso acontece, porque o sistema capitalista permite esse tipo de interface, pois sempre acaba adaptando-se a qualquer contexto cultural, sincronizando a plataforma de consumo com as expectativas sociais de uma cultura determinada (BARAK, 2015, p. 19; EJIUGU, 2015, p. 145).

A *Coca-cola* é exemplo da adaptabilidade “mercadológica” desse sistema, diz Willms:

[...] Eu preciso fazer o marketing do meu produto de modo a vender a mesma bebida tanto para os esquimós quanto para os mongóis; ainda que exista um verdadeiro mundo entre eles, tanto uns quanto os outros têm sede e, portanto, devem tomar Coca-Cola. Ótimo, para os esquimós, eu faço publicidade com ursos polares bebendo Coca-Cola e, para os mongóis, com iagues tomando Coca-Cola (WILLMS, 2003, p. 53-54).

Esse é o cenário que mais se aproxima, em nosso entender, de uma das principais contribuições do pensamento de Hayward e que nos permite indagar: como o Estado capitalista²⁹ conseguirá vender a noção de controle e de diminuição da sensação de insegurança social moderna para diferentes ursos polares (povos)? Para Hayward, essa tensão é explicada pelo diagnóstico de que, enquanto os Estados Nacionais ainda acreditam que é eficiente “reconfigurar” os problemas ou “condições” da modernidade tardia, associando-as às políticas de imposição racional de “controle e obediência” social. O “mercado”, por sua vez, compreendeu que o caminho mais lucrativo e vantajoso é justamente não “restringir a excitação e a emoção dos indivíduos” nessa modernidade, senão que são eles os “antídotos para os sentimentos ontológicos de precariedade”, que podem ser celebrados como fontes comerciais inesgotáveis de consumo (HAYWARD, 2004, p. 173).

²⁷ No original, “America’s Most Wanted, Justice Files, Cops, Top cops and America’s Dumbest Criminals”, sem tradução para a língua portuguesa (NT).

²⁸ No original, “Police, Camera, Action, Crimewatch Files and Crime Report”, sem tradução para a língua portuguesa (NT).

²⁹ Apenas gostaríamos de destacar que as políticas neoliberais do sistema capitalista desenvolveram um novo modelo estatal (Estado capitalista), que tem substituído outros modelos mais conservadores como o Estado social (bem-estar ou *Welfare State*) e o Estado Democrático de Direito.

Outro símbolo dessa nova política de mercado criminogênico da cultura no espaço urbano (excitação do crime) são os condomínios ou zonas privadas,³⁰ podendo ser vistos especialmente nos Estados Unidos. De acordo com Hayward, esses espaços – para quem possui uma determinada condição econômica, é claro – têm a função de incorporar, geralmente, um “perímetro” ou comunidade segura para se viver ou uma propriedade de segurança privada, monitorada vinte e quatro horas por dia; quando, não frequente, esses locais apresentam essas duas características. No entanto, esse alto investimento privado em segurança nem sempre se justifica apenas no “medo do crime”, haja vista os altos índices de violência social que possa vir a ter uma sociedade e, por isso, a tentativa dos indivíduos de se isolarem em verdadeiras zonas de proteção ou contenção social. Segundo o autor, esses “investimentos pesados” são influenciados por um mercado que anuncia esses condomínios como forma de as pessoas se autorrepresentarem, social e economicamente, nessas residências, a fim de reafirmarem o seu sucesso, *status* e estilo de vida (HAYWARD, 2004, p. 132; 133 e ss.).

Por outro lado, para Hayward, há mais outro retrato dessa realidade que merece destaque e que evidencia a tentativa de buscar prazer em zonas que permitam um controlado descontrole social, em razão da “hiperbanalização” racional das instituições que nos deixam claustrofóbicos (HAYWARD, 2004, p. 152 e ss.). É a chamada “cultura de clube” ou boate,³¹ onde se encontra o ambiente adequado para essa controlada “perda de controle”. Nesse paralelo, as boates deixam de ser uma experiência “limitada à elite”, como era no passado, para tornar-se uma das experiências vitais da estrutura e infraestrutura local e econômica dos espaços urbanos. Nesses locais, diz Hayward, “excesso, êxtase, hiperemoções,³² e o sentimento de descontrole ou fora dos padrões de regulação” (social e jurídica) são características da cultura que vive “na noite”,³³ pois o dia promete a rotina e, à noite, a liberdade (HAYWARD, 2004, p. 191-192).

Esse desejo de procurar por novos espaços urbanos que sejam estimulantes, dentro da cidade, está associado à obsessão em descobrir novas experiências consumistas atreladas a lugares que permitam esquecer o “trabalho” ou qualquer noção de vigilância institucional. Se, por um lado, a cultura de clube apresenta-se como uma alternativa bem-sucedida a essa finalidade, explica Hayward, o mesmo não é possível que se diga em relação a outros centros de

³⁰ No original, *gated community*, sem tradução para a língua portuguesa (NT).

³¹ No original, *culture club*, traduzida como cultura de clube (NT).

³² No original, *heightened emotion*, traduzida para hiperemoções ou emoções elevadas, sem tradução direta para a língua portuguesa (NT).

³³ No original, *night life*, traduzida como vida na noite para a língua portuguesa (NT).

circulação que, apesar de também não estarem atrelados ao trabalho, não oferecem a mesma emoção hiperaumentada aos seus usuários ou consumidores, a exemplo do Shopping Center, do boliche, do bar ou do restaurante, entre outros (HAYWARD, 2004, p. 188-189; 190 e ss.).

A primeira parte deste estudo se propôs a iniciar a reescrita do ideal moderno do medo da criminalidade, a fim de demonstrar que a recorrente sensação de insegurança social, experimentada de modo subjetivo e social pelos indivíduos, não está apenas associada ao medo do desvio, mas é uma condição cultural e moderna do nosso tempo, ou seja, apresenta-se como uma problemática agravada pela modernidade, que diversificou e alterou a concepção firme e tradicional de identidade que era incorporada através das instituições sociais. Assim sendo, há uma dimensão de reescrita, a qual as políticas racionais de repressão e de prevenção ao crime – essa racionalidade moderna e legitimadora dos órgãos de controle social – necessitam compreender, para avaliar a complexidade da transgressão social: tanto o medo quanto à sedução do crime são valores que podem ser transformados em mercadoria e comercializados em uma cultura de consumo própria (fetichismo do crime), que construiu um mercado criminogênico, à parte, não para controlar socialmente pela obediência, mas *para festejar a descontinuidade dos indivíduos em relação às instituições socialmente estabelecidas*.

Em outros termos, enquanto os órgãos de controle continuam a investir em políticas de diminuição das taxas de criminalidade (medo), nas zonas urbanas, outras formas de realizar política são implementadas com o objetivo de lucrar e beneficiar-se do projeto de coerção estatal imposto aos sujeitos na modernidade.

Na sequência, pretendemos não só continuar evidenciando a fragmentação das instituições contemporâneas, mas também reescrever os modos pelos quais os processos de inclusão e de exclusão social estão acontecendo e sendo experimentados nas cidades modernas, aliados ao ideal moderno do medo da criminalidade. Para tanto, fazem-se oportuno questionamentos como os que seguem: as zonas urbanas são centros físicos de controle social que separam o incluso do excluído? A transgressão social é a violação dos padrões, sociais e jurídicos, previamente acordados pela sociedade ou é a vitória de determinados grupos sociais que conseguiram impor a sua visão política, como legítima, perante outros grupos? As zonas urbanas excluem e separam fisicamente do convívio social determinados grupos sociais por meio de fronteiras ou linhas precisas de divisão social? As penitenciárias, existentes na maior parte dos centros urbanos, são lugares especializados, cuja única finalidade é separar o desviante do normal?

Essas e outras questões serão abordadas por nós ao longo do próximo tópico deste estudo. Previamente, interessa-nos destacar a existência de uma *cultura da pulverização do outro* nas cidades modernas, de projeção de determinadas expectativas sociais e culturais sobre os outros e, quando não atendidas, dão lugar à rebelião contra tudo que possa simbolizar a diferença ou o não igual, pois tal fenômeno *apresenta-se como a insuportável tarefa de viver com alguém que investe em diferentes valores, costumes ou qualidades que não sejam as que sonhei construir para viver em minha comunidade ou sociedade ideal.*

REESCREVENDO OS PROCESSOS DE INCLUSÃO E DE EXCLUSÃO SOCIAL NAS CIDADES MODERNAS³⁴

Tendo em vista nossa intenção de reescrever as diferentes realidades ocultas do ideal moderno do medo da criminalidade, de modo a avaliar os modos pelos quais os processos de inclusão e de exclusão social acontecem nas cidades, devemos voltar às duas proposições iniciais deste estudo e continuar a reescrevê-las. Assim, novamente: o que é crime e quem é responsável por ele?

Do ponto de vista tradicional, como destacamos anteriormente, o crime é sempre uma transgressão social, uma agressão contra determinados padrões reconhecidos por um consenso social, que desenvolve um complexo *corpus* de regras ou normas sociais e/ou jurídicas, a fim de impô-las à vida em sociedade e rotular os sujeitos que contestam a validade legítima do interesse coletivo como desviante ou impuro, pois este atreveu a questionar a “pureza” das crenças sociais, definidas pelos grupos dominantes. No entanto, quais os possíveis significados que se pode extrair do termo (ou significante simbólico) *desviante* ou *transgressor* dessas regras ou normas?

De acordo com Becker, essa ambiguidade do termo “outsiders” ou transgressão se dá em função desses dois olhares que definem o que é permitido e o que é proibido socialmente, haja vista a visão de quem julga o outro em função de quem está dentro do conjunto de normas ou regras estabelecidas pelo grupo dominante e, por outro lado, a visão de quem está fora desse círculo social. De fato, diz o autor, é um traço comum da dinâmica dos grupos sociais, a possibilidade de criação e imposição de regras, as quais “definem situações e tipos de

³⁴ Destacamos que não pretendemos realizar uma sociologia do desvio (DURKHEIM, 2014, p. 133 e ss.; BECKER, 1963, p. 1 e ss.), mas estabelecer alguns vínculos entre as dinâmicas ocultas dos processos de inclusão e de exclusão social nas cidades modernas e a experiência urbana, em relação aos seus impactos nesses locais, do ponto de vista de uma cultura que não rejeita, mas abraça o fenômeno do crime como “fato social”, diria Durkheim (2007, p. XII e ss.).

comportamento a elas apropriadas, especificando algumas ações como certas e proibindo outras como erradas” (visão de dentro para fora). No entanto, nem sempre o transgressor dessas regras será tido como “outsiders” (visão de quem está fora para dentro), em virtude da condição de quem se vê julgado como tal, de pensar ou definir os seus “juízes” como “outsiders”, pois não os reconhece como um grupo “competente ou legítimo” para julgá-lo. Assim sendo, para o autor, é importante questionar tanto esses dois primeiros sentidos do termo desviante (a transgressão da regra e a imposição da regra)³⁵ quanto os “processos pelos quais algumas pessoas vêm a infringir regras e outras a impô-las” (BECKER, 1963, p. 1-2).

Tais normas ou regras poderão ser formuladas por “acordos formais” através da promulgação de leis, o que justificaria o uso do poder de “polícia do Estado” para impô-las; e, em contrapartida, também há outros acordos (“informais”), idealizados socialmente (BECKER, 1963, p. 2). Além desses imbricamentos entre o social e o jurídico, em decorrência da imposição de uma visão política sobre o desvio, Young compreende outra colisão dos processos de inclusão e de exclusão social entre os sujeitos nas cidades da modernidade tardia, no sentido de que “o sistema social” tem sofrido uma “bulimia” ou apagamento das fronteiras que, por não mais serem claras ou precisas, não conseguem, assim, definir o “excluído” ou o desviante, senão que o incluído é também o excluído, os grupos sociais se atravessam culturalmente, necessitando complementar-se se desejarem sobreviver diariamente (YOUNG, 2007, p. 25; 30).

Essa visão “binária”, diz Young, entre quem está dentro e quem está fora, não é mais reproduzida nas cidades por meio da separação física e urbana de divisão social por território, em virtude daqueles que, por serem excluídos de um grupo, devem morar em tal localidade com *x* características estruturais. Inversamente, quem pertence então a esse grupo poderá encontrar abrigo em outro território com outras *y* ambientações espaciais e, geralmente, há permanência desse grupo dominante no centro territorial de maior circulação de mercadorias da cidade (YOUNG, 2007, p. 31-32). Nesse sentido, a exemplo da Los Angeles pós-liberal de Davis, os contornos urbanos na contemporaneidade não são traçados com tanta rigidez, como acreditava o autor quando descrevia o cenário Angelino, a “fortaleza LA” do século XX, qual seja, uma “cidadela empresarial da nação” ou o setor mais rico desse período, que se localizava no centro (uma cidade rica construída dentro de uma cidade maior) e isolava

³⁵ No original, *rule-breaking and rule-enforcement*, traduzidos aqui, respectivamente, como transgressor da regra e quem as impõem, para a língua portuguesa (NT).

do convívio urbano as comunidades mais pobres para as áreas satélites (bairros pobres), ao seu redor (DAVIS, 2006, p. 223 e ss.).³⁶

Essa resistente crença contemporânea e da criminologia administrativa em definir “estratégias” de controle social com base na repressão e prevenção do crime é motivada, segundo Hayward, pela tentativa de excluir ou resolver um problema de circulação por meio da obediência social, isolando fisicamente determinados grupos em áreas específicas da cidade, ao invés de diagnosticar outro sentido para a exclusão. Assim, age a “sociedade do consumo” que procura trancar para dentro o maior número de pessoas possíveis, independentemente da divisão entre classes sociais. Em suas palavras, “a literatura da exclusão falhou em compreender que existe mais de uma dinâmica social em jogo na contemporaneidade e que impacta a transformação do espaço”, essa racionalidade moderna continua a pressupor que é possível disciplinar a exclusão por meio de políticas de medo social (HAYWARD, 2004, p. 138 e ss.).

Diferentemente da exclusão pelo temor social, a cultura de consumo tem sido capaz de desenvolver outras formas de controle, segundo Hayward, que optam por focar na inclusão e não na exclusão (HAYWARD, 2004, p. 139). À medida que o sentimento de insegurança social aumenta nas sociedades da modernidade tardia, mais os sujeitos constroem as suas próprias gaiolas disciplinadoras, para viverem como passarinhos dentro dos ninhos (casas), apostando em aparelhos de segurança e vigilância.

Assim sendo, novamente com Hayward, para que os investimentos em tecnologias eletrônicas, como câmeras de segurança vinte e quatro horas, possam causar o aparente efeito de segurança social nas sociedades é preciso que as pessoas se mantenham dentro dos perímetros eletronicamente monitorados e não fora deles (HAYWARD, 2004, p. 139). Por esse motivo, a contradição das políticas manipulativas de exclusão pelo medo reside no fato de que tentam excluir socialmente determinados grupos sociais, investindo em uma tecnologia que precisa fazer o oposto, incluir para controlar e não vice-versa. Nesse sentido, o mesmo parece estar ocorrendo nas cidades brasileiras: devido à crença social de que somente transitam os ditos criminosos ou desviantes pelas ruas ou, ainda, que a criminalidade tem sitiado por

³⁶ Precisamos destacar que, embora não seja nosso foco principal tratar de problemas urbanos específicos do modelo social e cultural da sociedade americana, não podemos esquecer que, se desejamos reescrever o ideal moderno do medo da criminalidade, expondo as dinâmicas ocultas na experiência urbana para além do medo e das políticas racionais do desvio, é imprescindível o olhar comparativo, entre as diferentes sociedades. Assim, partindo do pressuposto de que a “sociologia, como todas as ciências, tem por função desvelar coisas ocultas” (BOURDIEU, 1997, p. 22) e que é ela encarregada de analisar “sociedades” e não “sociedade” (BECK, 2003, p. 8-9), não nos parece produtivo analisar apenas problemas tangentes a nosso modelo de sociedade, como se as vantagens e as desvantagens de outras concepções sociais fossem irrelevantes.

completo determinados centros urbanos, a população tem escolhido fechar-se em suas residências sem sair, a não ser para ir ao trabalho e/ou ao supermercado.

Com certa razão, talvez o cenário apocalíptico previsto por Davis, sobre o mundo distópico de Los Angeles dos anos de 1990, que seria uma premonição do futuro dos centros urbanos, esteja cada vez mais próximo de tornar-se realidade. Para o autor, as cidades modernas desse mundo alternativo foram alteradas substancialmente pelo medo da criminalidade. Tudo isso deu lugar a formas “totais de vigilância social” como radares, escâneres de retina, detectores de movimento por códigos automáticos, entre outras, transformam-se nas novas regras ou normas sociais e jurídicas. Isso porque, nesta sociedade, diz Davis, prevalece a política medieval de “um erro e você está fora”,³⁷ os policiais possuem o poder discricionário de despejar moradores das suas casas, em razão de realizarem revistas de busca e apreensão a objetos, em tese, provenientes do crime, sem nenhum mandado judicial ou “causa provável”³⁸ (suspeita provável de evidência). Dessa forma, os sujeitos passam a ter medo de caminharem pelas ruas dessa cidade utópica, onde a criminalidade, se não está nesses espaços, certamente estará nos múltiplos presídios construídos, a fim de conter racionalmente o desvio.

Para Davis, o único modo dos sujeitos se protegerem, diante dessa nova hiper-realidade do crime, será através de investimentos privados em “anjos guardiões de segurança”, com o objetivo de que eles possam realizar a proteção pessoal dos moradores e de todos os membros de sua família (DAVIS, 1998, p. 359; 367-368; 380; 382). Por outro lado, devido a essa cultura do medo do crime, é possível que futuramente, segundo Hayward, tenhamos de pagar um *imposto de segurança*, além das taxas normais ou básicas como “água, eletricidade, televisão por assinatura e internet”, haja vista o investimento pesado dos órgãos de controle em tecnologias de segurança e vigilância como parte essencial da arquitetura e da experiência urbana (HAYWARD, 2004, p. 130). Nesse sentido, talvez estejamos perto de presenciar uma era – ou de repente, ela já chegou – em que a segurança torne-se o direito básico e mais importante de um novo modelo de sociedade, especialmente tendo em vista esse mundo moderno de constante incerteza e vigilância do eu narcísico em relação ao medo do outro ou, ainda, do dito normal que passa a vigiar, prazerosamente, o desviante.

Em diferente linha de análise, é necessário reescrever o lado oculto do ideal moderno do medo da criminalidade, em virtude dos processos de inclusão e de exclusão social. Independentemente de políticas para incluir ou excluir os sujeitos, a transgressão social ou

³⁷ No original, “one strike and you’re out”, sem tradução para a língua portuguesa (NT).

³⁸ No original, *probable cause*, sem tradução para a língua portuguesa (NT).

desvio jamais será uma patologia, haja vista que se é normal a faculdade de determinados grupos imporem regras ou normas perante certos grupos sociais, não é menos normal que essas regras ou normas sejam transgredidas, ocasionalmente. Dessa forma, as campanhas ditas racionais de repressão e de prevenção do crime, utilizando a coação estatal como fonte inesgotável de temor, defendem a noção de que não apenas devemos combater a criminalidade, a fim de diminuir os índices de violência em dada sociedade, mas que seria possível *extinguir* o germe do crime.³⁹

Partindo desse lado banal do ideal moderno do medo da criminalidade, quanto mais as instituições sociais tiverem o poder necessário para punir àqueles transgressores das regras ou normas social e moralmente definidas, acreditamos ilusoriamente, que mais rápido também conseguiremos construir uma sociedade homogênea e dissociada do crime, isto é, uma comunidade social totalmente segura para se viver, nas cidades modernas.

Todavia, o desvio faz parte da constituição humana, além de ser uma possível reação ou consequência extraída das relações entre os indivíduos que, contraditoriamente, precisam de solidariedade para sobreviver nos espaços, diria Durkheim (2016, p. 62 e ss.). Ademais, o medo da criminalidade, cuja reação social exige de instituições sociais como o Estado a pena, não pretende justificar a punição como um sofrimento inútil, segundo Durkheim, senão que, “apesar de grosseira”, a pena é uma “arma defensiva que tem seu preço”, isto é, “não fazemos o culpado sofrer por sofrer”, muito embora não “deixa de ser verdade que achamos justo ele sofrer” (DURKHEIM, 2016, p. 90). Nos termos do autor, a pena tem uma natureza histórica que jamais mudou, a vingança; porém, o seu significado tem se alterado no tempo:

[...] Mas hoje, como dizem, a pena mudou de natureza: já não é para se vingar que a sociedade castiga, é para se defender. A dor que ela inflige é em suas mãos apenas um instrumento metódico de proteção. Ela pune não porque o castigo ofereça por si só alguma satisfação, mas para que o temor da pena paralise os mal-intencionados. Já não é a raiva, mas a prevenção refletida que determina a repressão (DURKHEIM, 2016, p. 89).

Na visão de Durkheim, se desejamos extinguir o crime, então devemos eliminar também o ser humano e todo o “sistema repressivo” que só existe em face desses dois aspectos. No entanto, antes que nos acusem, como também advertiu o autor, de querermos “absolver o crime”, por acaso “não há no organismo funções repugnantes, cuja atividade

³⁹ Sobre as tentativas políticas das instituições sociais em utilizar a racionalidade moderna para combater a criminalidade, explorando o vínculo do poder punitivo e dos sentimentos coletivos (medo), *ver* (GARLAND, 2014, p. 53 e ss.) ou, ainda, o “higienismo” social (ANITUA, 2015, p. 237 e ss.). Sem esquecer as consequências desastrosas dessas políticas racionais que modificam a estrutura do processo penal para atender às exigências de política criminal (AUTOR, 2016).

regular é necessária à saúde individual? Acaso não detestamos o sofrimento? E, não obstante, um ser que não o conhecesse seria um monstro". De fato, "se é normal que em toda sociedade haja crimes, não é menos normal que eles sejam punidos" (DURKHEIM, 2007, p. XII-XIII). Porém, essa racionalidade não pode esquecer que, não havendo o desvio, o que faremos com os órgãos de controle como a polícia, o Ministério Público, o judiciário e o Estado?

A crença social de que é possível "limpar" a sociedade dos desviantes, por meio de políticas de encarceramento (repressão e prevenção), leva a uma contradição lógica, a partir dessas indagações referidas por Durkheim e, principalmente, quando a fonte de maldade ou de sofrimento social é projetada, sem nenhuma parada de reflexão, sempre no "outro" e nunca no "eu". Se formos capazes de encarcerar toda a dita "criminalidade" e alocá-la em presídios, esse projeto somente poderá lograr êxito se igualmente formos residir nesse local; apenas assim, a sociedade estará finalmente livre de qualquer ato de transgressão social e, como consequência dessa nova realidade, ninguém mais viverá do lado de fora das penitenciárias, pois teremos atingido a meta de construir uma sociedade perfeitamente segura. Além disso, se a característica passional da pena (vingança) é a defesa social contra "aquilo que nos fez mal" (DURKHEIM, 2016, p. 90), dificilmente teremos interesse de agir contra nós mesmos ou reconhecermos nossa própria maldade (também somos o mal)⁴⁰ e, por isso, a tendência histórica e contemporânea dessa dimensão da punição opta, não raras vezes, por redistribuir e mascarar o medo social, impondo a pena sobre o outro.

Por esse motivo, a expressão "violência urbana" auxilia pouco, como diz Wacquant, para a análise dessas questões expostas, haja vista que ela representa a "banalização do tratamento penal das tensões ligadas ao aprofundamento das desigualdades sociais", uma "noção vaga e incoerente" (WACQUANT, 2008, p. 104). Dessa forma, é importante lembrar que "punir pessoas colocando-as atrás das grades é uma invenção histórica recente", por mais que nos espantemos com esse dado, devido à crescente opção político-criminal dos Estados Nacionais⁴¹ em reprimir o desvio pelo medo. Em suas palavras, o ato de não "lembrarmos que

⁴⁰ Gostaríamos de ressaltar que o sentido da expressão "maldade" humana pode ser vista em razão da tese de Freud sobre a cultura como inimiga ou mal-estar na civilização, haja vista que contrasta com o processo civilizador que abole apenas parte e não o todo do sofrimento natural humano (pulsões destrutivas, animais e antissociais) (FREUD, 2010, p. 43 e ss.; 48-49).

⁴¹ Destacamos que as penitenciárias utilizam uma tecnologia ou técnica panóptica própria, a do poder disciplinar que não tem por função punir, mas vigiar para adestrar os corpos, discipliná-los através da violência normatizada e legítima das instituições sociais, como é o caso do Estado (FOUCAULT, 1987, p. 195; 247 e ss.). Sobre esse aspecto, bem como sobre a história do nascimento das prisões (GARLAND, 1999, p. 164 e ss.; 176). Nesse sentido, longe de defendermos o fim da pena e da racionalidade punitiva estatal, juntamos argumentos em prol de reescrever essa facilidade ou passividade com que se aceita a

a prisão é uma instituição bastante jovem na história da humanidade é reiterar a ideia de que seu crescimento e sua permanência não são coisas já definidas” (WACQUANT, 2008, p. 94-95) ou, ainda, projetos acabados que não necessitem estabelecer limites constitucionais e infraconstitucionais para o seu uso. Se o desvio, como vimos, faz parte da condição humana, tampouco a violência social pode ser urbana, pois implicaria a noção de que ela dependeria de uma ou mais localidades para existir ou se reproduzir – o que, definitivamente, não é o caso.

As políticas racionais de repressão e de prevenção do crime possuem essa máscara oculta de incentivo à cultura da pulverização do outro, de clamar toda a bondade para si e rejeitar todos aqueles que fogem dos padrões socialmente aceitos pelo meu grupo social, os desviantes. Vivemos em um cenário contraditório, afirma Young, que marca como “perdedores aqueles que aprenderam a acreditar que o mundo se divide em vencedores e perdedores”. É um mundo em que impera a cisão entre o normal e o desviante ou, ainda, entre o bem e o mal. Desse modo, a sociedade que defende o “mantra liberal de liberdade, igualdade e fraternidade”, segundo o autor, será a mesma sociedade que “pratica a exclusão” no mercado de trabalho, nas ruas e nos contratos pactuados diariamente com o “mundo exterior” (YOUNG, 2007, p. 25). Sobre o tema, lembra Durkheim que “a dor é um fato normal, contanto que não seja apreciada” e, portanto, o crime também será “normal”, “contato que seja odiado” (DURKHEIM, 2007, p. XIII).

Assim sendo, essa máscara em que a cultura da pulverização do outro se esconde através da blindagem das políticas racionais e modernas é a facilitação de um processo de violência difícil de ser revelada, pois se projeta por meio do que denomina Young de “técnicas de neutralização do outro” e que associa o medo da criminalidade à tentativa de subjugar o diferente à minha história ou narrativa de vida. Para Young, somado aos sentimentos ontológicos de insegurança e ao temor dos indivíduos de perderem total controle sobre suas narrativas, a falha na construção dessa identidade própria desencadeia dois processos distintos de “othering”,⁴² a saber, o “conservador” e o “liberal”, ambos conectados à busca pela autoafirmação sólida de suas personalidades a partir da desvalorização do outro, em decorrência de “classe, gênero, raça, nacionalidade, religião”, etc. (YOUNG, 2007, p. 5; 35-36).

punição como algo desproporcionalmente mais normal do que o crime ou a transgressão. Além disso, tais razões expostas evidenciam algumas das motivações para a ineficiência de políticas de repressão e de prevenção social. Em relação a esses efeitos da pena, buscados pelo Estado (BITENCOURT, 2011, p. 67 e ss.; 71 e ss.), e que não estão sendo atingidos ou mesmo auxiliam na redução dos índices de criminalidade nas cidades modernas do Brasil (JOFFILY e BRAGA, 2017).

⁴² *Othering*, sem tradução para a língua portuguesa (NT).

De acordo com Young, no primeiro sentido do “othering” (conservador), há o esforço do sujeito para diminuir o outro, demonizando-o com “atributos negativos” e, portanto, atribuindo apenas “atributos positivos” a mim. Inversamente, no segundo momento do “othering” (liberal) – mais comum que o primeiro, porém dificilmente reconhecido, diz o autor –, o outro é visto pela ausência de minhas “qualidades e virtudes”, ou seja, é entendido como a falta de um *status* de normalidade: eles “seriam realmente como nós se suas circunstâncias” materiais, sociais ou morais pudessem elevar-se. Nesse sentido, explica Young, enquanto no primeiro caso existe uma diferença entre qualidades ou características, uma “inversão de valores”; há, no segundo, um “déficit” causado pela privação de circunstâncias, em virtude do capital ou da cultura entre o eu e o outro, algo reconhecido como um “déficit de valores” (YOUNG, 2007, p. 5 e ss.).

Em contrapartida, novamente com Young, a constituição do “othering” impõe não só a distinção entre o eu e o outro, mas entre o nós e o eles, de modo que o mantra moderno dos conservadores é que “eles são menos que nós” e, nos liberais, essa ideia prescinde da dimensão de distância, “nós não temos nenhuma relação social direta com eles”. Dessa forma, quem possui um *status* material, social e cultural superior (nós) veem aqueles com estatura inferior (eles), associando-os ao desvio ou ao crime, às atividades normais “dos pobres” que não são as nossas: eles que necessitam transgredir as regras ou normas sociais ou institucionais, nós não, segundo essa lógica. Por conseguinte, para o autor, o medo do crime está relacionado, em uma perspectiva banal na contemporaneidade, a determinada classe social – ou na falta de uma camada específica, – seriam os “resíduos sociais”, intitulados como “underclass”,⁴³ aqueles que estariam abaixo da hierarquia social ou cultural e, por isso, seriam excluídos e segregados nas cidades modernas em “guetos” ou periferias, bem como estigmatizados como única fonte de produção e de reprodução da criminalidade, especialmente pelos “othering” liberais. Para Young:

[...] Othering liberais focam a sua atenção nos pobres constituídos como uma underclass, que são vistos como sendo um grupo bastante homogêneo. Os pobres são vistos de forma desconectada de nós, eles não são parte de nosso circuito econômico: eles são um objeto que precisam ser perdoados, ajudados, evitados, estudados, mas que não têm nenhuma relação social conosco. Os pobres são percebidos como um resíduo, um excesso, uma disfunção do sistema. A vida deles é

⁴³ *Underclass*, sem tradução para a língua portuguesa (NT). Ademais, explicamos que optamos por manter o termo no sentido original, pois a tradução literal, classe baixa ou classe a baixo, importaria em uma noção incorreta da categoria, ora em análise, em relação ao contexto de discussões em que ela é, geralmente, estudada.

determinada como um produto material ou moral, que acentua a miserável e a insatisfatória natureza da vida deles. Eles não são um sítio de criatividade, alegria e livre expressão – mas um cenário de vazamento e de precária produção que contrasta com as satisfações recorrentes e dadas como certas pelo mundo (YOUNG, 2007, p. 5-6; 29 e ss., tradução nossa).

Todavia, os possíveis significados para as expressões ambíguas *underclass* e *gueto* têm causado diversos debates entre os autores que se preocupam em estudar o tema. Para Bauman, *underclass* seria uma espécie de subclasse, não uma massa ou “classe baixa” situada “na base da pirâmide de classes, mas pessoas para as quais não há lugar algum ou classe social alguma, pessoas lançadas fora do sistema de classes da sociedade normal”. Em outros termos, é o que restou da falha do projeto de Estado social que foi “ambicioso demais” em acreditar que era possível incluir todos por meio de políticas assistencialistas e, com isso, eliminar as “práticas de exclusão social” em um mundo cada vez mais globalizado e neopolitizado (BAUMAN, 2010, p. 52 e ss.).

No entanto, segundo Hayward, é justamente esse medo dos indivíduos de não pertencerem a nenhuma camada social que transcende a recorrente noção de que a *underclass* deve residir somente em selecionadas partes das cidades, haja vista que, embora seja “social e economicamente excluída” de alguns espaços, ela é “culturalmente e comercialmente incluída” na sociedade do consumo. Por esse motivo, diz o autor, os bairros de periferias⁴⁴ são locais “paradoxais”, pois podem representar simbolicamente os sujeitos que se sentem “menos poderosos” por viverem nesses ambientes ou, ainda, possibilitam compreender que essas áreas são, em verdade, criativas e prazerosas, isto é, “promovem várias avenidas ilegais” de transgressão, a fim de construir uma narrativa pessoal de destino (HAYWARD, 2004, p. 181; 183; 197).

Esse é o outro lado oculto do ideal moderno do medo da criminalidade que merece reescrita, a utilização de termos, à primeira vista neutros como *underclass* e *gueto*, mas que carregam o peso semântico de uma violência mascarada pela racionalidade moderna dos órgãos de repressão social que, com frequência, projetam os crimes tidos como *comuns* (roubo, furto, homicídio, tráfico de drogas, etc.) a uma classe em especial, de modo que somente ela teria condições de praticar comportamentos desviantes.

De acordo com Friedrichs, “os crimes praticados pelos menos poderosos” (crimes comuns) têm sido repreendidos pelos órgãos de controle de forma “desproporcional” quando comparados aos “crimes cometidos por poderosos” que, efetivamente, são punidos pelo

⁴⁴ No original, *guetto neighbourhood*, sem tradução para a língua portuguesa (NT).

sistema penal em muito menor escala. Ademais, explica: a criminologia administrativa continua a insistir nessa visão convencional em punir “os fracos”, alvo central dos discursos midiáticos que projetam a criminalidade em um setor específico da sociedade (FRIEDRICH, 2015, p. 40 e ss.).⁴⁵ Desse modo, as cidades reproduzem com as suas câmeras de vigilância, apenas a dimensão da violência mais nítida desses centros de contenção, sem olhar para o outro lado da imagem que registra as consequências da violência estigmatizada que não é vista, mas é brutal por ser silenciosa (HAYWARD e PRESDEE, 2010, p. 43; 47 e ss.).

Por outro lado, para Wacquant, expressões como gueto e *underclass*, bem como crime, Guerra às Drogas e grupos são “termos ostensivamente desracializados, derivados de uma concepção de gueto que se baseia na escala de rendimentos” e que têm por função designar ou denunciar “os negros turbulentos e não merecedores, sem ter de apelar para uma linguagem visivelmente de cor”. Nesse sentido, segundo o autor, a ambiguidade da palavra *underclass* se dá em decorrência da sua fácil relação ao gueto, uma tentativa de assimilar uma população excluída socialmente para situá-la em grandes áreas de pobreza, vigiada pela “administração penal”, sem preocupar-se com questões complexas da constituição dessa classe ou não classe social, isto é, com sua “população, organização social e função no conjunto urbano” (WACQUANT, 2008, p. 9 e ss.; 62-63; 73). De acordo com o autor, a prisão manifesta-se nesse simbolismo de “aspirador social”, destinado a limpar as “escórias” ou os “distritos” do espaço público, aqueles que continuam a resistir à sociedade de mercado (WACQUANT, 2015, p. 455 e ss.).

Se, por um lado, a lógica punitivista materializada em políticas da “lei e da ordem” veem “maus pobres” (desviantes) e “pobres inúteis” como sinônimos do ponto vista social e jurídico (WACQUANT, 2008, p. 111 e ss.); de outro lado, as instituições de contenção social, como a “polícia”, são partes vitais do processo de autorrepresentação dos jovens pobres, uma vez que a *underclass* é alvo constante de “humilhação” e “falta de respeito”, experimentadas como narrativas ou estigmas sociais, reforçados pela força policial, que faz gerar o sentimento de que eles não possuem “as características ou atitudes” adequadas, social e economicamente (YOUNG, 2007, p. 46-47).

Em linhas gerais, segundo Young, haverá dois sentidos banais para a expressão *underclass*, uma traduzida como “fonte de crime e incivildades”, que é vista como uma “classe

⁴⁵ Sobre essa problemática moderna, também apontamos o trabalho recente de Barak (2017, p. 3 e ss.; 42; 55; 119), o qual defende a tese de que os crimes cometidos pelos poderosos têm escapado do poder repressivo e preventivo do Estado, haja vista o poder econômico das multinacionais que ultrapassam as políticas de controle e de segurança dos Estados Nacionais, em âmbito global.

perigosa” pelas instituições sociais; e, outra que acredita que ela seja um resíduo ou um peso social, cada vez mais caro, no bolso da população pagadora de impostos. No entanto, explica o autor, isso não significa que exista nas cidades modernas uma separação física entre o “gueto dos pobres” e o “gueto dos ricos” como “ilhas de isolamento” ou de distância social entre eles; pelo contrário, as fronteiras modernas se dobraram, a tal ponto, que, devido a essa fragmentação das instituições tradicionais, a binariedade entre o normal e o desvio, bem como o incluído e o excluído, tornaram-se um mito. Em suas palavras: “os guetos dos ricos dependem do trabalho dos pobres”, um depende do outro para sobreviver, a exemplo da “produção de comida, de bens domésticos, da utilização de aparelhos elétricos, de gás e de água”, entre outras hipóteses (YOUNG, 2007, p. 29-31).

Para Young, são os “servos” e os “agentes” da *underclass* ou do gueto dos pobres que se encarregam de manter o *status* ou o estilo de vida dos guetos ricos, assim como o ônus de precisar sair de suas casas, nas “partes pobres das cidades”, a fim de estabelecerem, portanto, uma relação de reciprocidade com a outra classe social. Diante desse quadro, a *underclass* não existe como resto social, diz Young, mas como um processo vital de diferentes estruturas sociais que se entrelaçam mutuamente. Assim, ela pode ser encontrada tanto na classe social e financeiramente superior (ricos) quanto na classe inferior (pobres), de modo que os pobres não são excluídos moralmente nos limites das cidades, como se costuma conceber, mas fazem parte da experiência urbana, ainda que prestando um serviço essencial à outra camada da sociedade (YOUNG, 2007, p. 30-31).

Em contrapartida, além das mecânicas sociais e culturais que permitem relacionar o crime com uma determinada classe social (*underclass*), é possível reescrever a colisão entre os processos de inclusão e de exclusão de diferentes segmentos sociais nas cidades, a distinção entre o normal e o desviante a partir de uma dinâmica ou luta política predominante nas interações e lógicas de funcionamento dos grupos sociais. Dito de outro modo, o que possibilita acreditar que semelhantes comportamentos transgressores de regras ou normas sociais e/ou jurídicas aceitas pela sociedade possam ser definidos, discricionariamente, como normais para alguns grupos e, inversamente, para outros, como atos desviantes? De modo ainda mais direto, por que as ações praticadas fora desses padrões sociais e/ou jurídicos pela *underclass* são vistas como crime ou desvio da normalidade e os comportamentos de outras camadas ou grupos sociais são rotuladas como normais? Ou ainda, todos os grupos sociais estão sujeitos às mesmas regras ou normas previamente pactuadas pela sociedade?

Em relação a essas considerações, Becker irá explicar que os desviantes ou “outsiders” não são classificados como tais em decorrência da falta de um comportamento fora das normas ou regras aceitas pela sociedade ou, ainda, por uma maioria aleatória (consenso) dos grupos sociais, senão que o normal somente poderá ser definido pelo grupo social que conseguiu vencer a disputa ou o “conflito político” acerca da interpretação do que é normal e o que é desviante, bem como foi bem-sucedido quando da imposição de sua visão de mundo perante os seus opositores e, portanto, conquistou a posição e a reação social necessária, isto é, a legitimidade para enumerar quais ações condizem com o funcionamento e a organização do seu grupo e quais que não se enquadram nessa imposição de ordem (BECKER, 1963, p. 7; 9 e ss.; 14).⁴⁶

Tal acerto político sobre como deverá funcionar ou operar a estrutura social, permite que os membros do grupo dominante que venceram essa batalha interpretativa, possam inclusive afirmar, em certas ocasiões, que a regra é não cumprir a regra, seja porque esses sujeitos reconhecem as normas ou regras de outro grupo social e não se sentem “outsiders” ou, ainda, pelo fato de que eles podem estar sendo julgados por normas ou regras “cuja criação não contribuiu e que não aceita” (BECKER, 1963, p. 8 e ss.; 16 e ss.). Nesse sentido, a prática de pichação pelos jovens nas cidades, por exemplo, só é rotulada como “outsiders” ou um desvio social perante aqueles grupos cujas normas ou regras proíbem ou concebem esse comportamento como uma transgressão social e, por outro lado, na visão desse grupo social (juventude), os “outsiders” são os indivíduos que não exercem esse tipo de atividade de forma habitual, ou seja, como norma ou regra.

Assim sendo, segundo Becker, apesar da possibilidade do grau do sujeito classificado como “outsider” poder variar, dependendo da situação concreta, o motivo pelo qual os grupos sociais toleram quem fica embriagado no trânsito – e, por isso, esse sujeito não é visto, necessariamente, como “outsiders” – em comparação com o convicto ladrão, dá-se em função não somente da facilidade com que determinados crimes causam uma maior comoção social em comparação com outras infrações; mas, principalmente, porque o grupo social dominante,

⁴⁶ Gostaríamos de assinalar que essa análise, referida por Becker, sobre o desvio é relevante não só para refletirmos sobre o crime e o controle social, do ponto de vista da sociologia, mas relacionarmos tais temas em um contexto cultural que analisa as agências de controle como “produtos culturais”, através do viés estudado pela Criminologia Cultural (HAYWARD e YOUNG, 2007, p. 102). Assim sendo, apontamos que não há nenhuma contradição entre Becker e uma de nossas principais perspectivas teórica utilizadas neste trabalho, a Criminologia Cultural, haja vista que, para ambas, a transgressão social não é manifestada por uma ação fora dos padrões sociais e/ou culturais estabelecidos por determinados grupos, senão que o tema exige um nível de abstração e de problematização, para além do determinismo da cultura positiva (BECKER, 1963, p. 9; HAYWARD e YOUNG, 2007, p. 106 e ss.).

ou vários deles, triunfaram no conflito político, para impor regras ou normas que rotulam como “verdadeiros transgressores” sociais, aqueles que atuaram infringindo crimes mais horrendos, a exemplo de assassinato, estupro, furto, roubo, entre outros (BECKER, 1963, p. 3 e ss.).

Todavia – e eis aqui o principal detalhe desta parte de nossas investigações –, em que pese exista um grupo social dominante ou que tenha sido vitorioso em concretizar a sua visão política daquilo que deve ser considerado normal e “outsider”, como esse grupo que triunfou continuará a impor a sua interpretação das normas ou regras que desenvolveu, sobre os outros grupos sociais? De que modo a crença social nessas normas ou regras será mantida como legítima tanto para quem as impôs quanto em face de quem sofre essa violência social e/ou institucional?

De acordo com Bourdieu (1989, p. 263), o grupo que deseja controlar a interpretação social, política e institucional entre o normal e o desvio precisa utilizar-se de mecanismos de “violência simbólica” perante os outros grupos sociais, com a finalidade de estabelecer uma interação de reciprocidade “tácita” entre os dois polos, a fim de que seja possível convencer e disciplinar os demais grupos, em seguir uma determinada lógica de discurso, de modo que tanto quem profere as ordens (exerce a violência) quanto quem as recebe (sofre a violência) é capaz de unir-se em um mesmo *modus* de pensar inconsciente (BOURDIEU, 1997, p. 22). Por esse motivo, segundo o autor, a estrutura social que é geralmente “legítima” para impor uma interpretação do mundo social, político e jurídico sobre a sociedade é o Estado, pois concentra não apenas o “monopólio” de seu “poder” (simbólico), a lei ou a racionalidade moderna que aqui estamos a reescrever, como se comunica com a sociedade por meio dessa linguagem ou lógica própria; ou, em outras palavras: a lei é a “violência simbólica” sancionada pelo Estado para ocultar “princípios duráveis de visão e de divisão de acordo com suas próprias estruturas” (BOURDIEU, 2016, p. 107-108).

Sobre o tema, similar entendimento é compreendido por Becker acerca da dificuldade de um grupo social em “impor” um conjunto de normas perante outros setores, especialmente quando questiona: “quem, de fato, obriga outros a aceitar suas regras e quais são as causas de seu sucesso?”. Dessa forma, aduz que tal sucesso irá depender da violência instaurada por um “processo” ou dinâmica social e política que exigirá avaliar o desvio a partir não do comportamento transgressor ou “outsider”, mas do relacionamento intrínseco “entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele” (BECKER, 1963, p. 14 e ss.; 17).

Não obstante, para Young, os grupos sociais conviverão com o desvio ao adotar estratégias políticas que facilitem a “violência” sobre o transgressor social, rotulando-o como

inimigo da sociedade ou do não humano, haja vista o processo de “othering” que procura desumanizar as características e os valores de quem está do lado oposto da balança, o outro. Nesse sentido, segundo o autor, para que esses grupos consigam criar “verdadeiros inimigos”, eles precisam convencer-se de que o outro é não apenas a “causa da maior parte dos nossos problemas”, mas é “essencialmente diferente de nós”, alguém verdadeiramente perverso por natureza. Dessa forma, esse percurso de “resentimento e desumanização” permite que nós sejamos separados deles, isto é, que o transgressor possa ser olhado como objeto ou como um ser animalesco. Tudo para que encontremos a justificativa ideal para a seguinte noção ambígua: já que o desviante está “agindo de forma desumana”, devo, portanto, agir de acordo com essas regras ou falta de regras, para então atuar e julgá-lo de modo igualmente distante dos padrões de humanidade (YOUNG, 2007, p. 35-36).

Tendo em vista o exposto, cabe destacar que vivemos um problema peculiar na modernidade, um dilema moderno de difícil superação, dentro dos próximos séculos. Essa afirmação edifica-se em razão de que é provável que ele continue a manifestar a contradição própria de um Estado também verdadeiramente moderno. À medida que a racionalidade das instituições sociais (as leis e o Direito) apresenta paradoxalmente um contínuo e descontínuo processo de fragmentação social, as políticas públicas de repressão e de prevenção do crime vão perdendo a sua eficácia e encontrando dificuldades extremas, como demonstramos neste estudo, para obter êxito não só na diminuição das taxas de criminalidade das cidades modernas, mas de modo a auxiliar na compreensão do problema complexo da violência social nestes espaços. Por outro lado, em que pese o Direito Penal e, portanto, a lei esteja passando por um momento de profunda crise institucional de legitimidade, em relação a essa função de combate à criminalidade, essa racionalidade sufocante que tem provocado a “hiperbanalização” de nossas vidas, como afirmou Hayward (2004, p. 152 e ss.), ela também se revela, nos termos defendidos por Weber, como a “razão jurídica” ou como a condição de existência do Estado, não havendo “outro modo de defini-lo” (WEBER, 2010, p. 61 e ss.). Daí porque qualquer ataque dirigido à crença social na lei será também uma afronta contra a credibilidade do Estado, haja vista que colocar em dúvida a sua linguagem é pressioná-lo contra si próprio.

Esse é o contraponto do moderno Estado de Direito, no qual, apesar da deterioração contemporânea das instituições sociais, há sempre uma contínua necessidade, anterior e primária, de validação do Estado, para que ele permaneça submetido ao poder das leis, uma vez que a norma que sustenta essa estrutura deve procurar um “princípio superior” para amparar-se (Deus, Natureza, Sociedade, etc.), de modo a justificar o poder de dominar ou de governar

desse *corpus* estatal (AUTOR, 2015, p. 49 e ss.). Porém, o que acontece quando essa racionalidade não mais fornece mecanismos eficazes para compreender as questões trazidas pela modernidade, bem como quando não é mais viável concretizar a promessa de que era possível resolver os problemas do mundo social através da sua lógica burocrática? – eis, novamente, o principal desafio de nosso tempo.

Semelhante contradição moderna é também advertida por Freud e Beck, uma vez que, embora haja a necessidade de que a lei exista para que possa cumprir a função ontológica de impedir que os conflitos ou disputas sociais sejam resolvidos por meio da força física, a exemplo dos confrontos que acontecem no reino animal, isto é, que “cada indivíduo deve”, por causa das leis em uma comunidade, “abrir mão de sua liberdade pessoal de utilizar a sua força para fins violentos”. O Direito, segundo Freud, não deixa de ser a própria violência que quer abdicar, em razão do processo de violência desencadeado pelos “membros governantes” ou por aqueles “detentores do poder”, que criam e desenvolvem as leis para que possam escapar de seus efeitos ou das proibições nela legisladas, a fim de as imporem sobre todos, mas nunca para si. Tal fenômeno, explica o autor, deixa não apenas “pouco espaço para os direitos daqueles que se encontram em estado de sujeição”, mas permite que esses grupos dominantes consigam “escapar do domínio pela lei, para o domínio pela violência” (FREUD, 2005, p. 30; 33-34).

Todavia, para Beck, uma das “coisas contraditórias” que podemos dizer sobre o Estado moderno é sua comparação com um Estado “cobra”, pois, embora o modelo estatal na modernidade esteja “definindo” quanto às suas funções, ele continua sendo uma peça fundamental do nosso tempo, na medida em que tenta se adaptar as necessidades globais. Assim, o Estado, “como uma cobra, está perdendo a pele de suas tarefas clássicas e desenvolvendo uma nova pele de tarefas global” (BECK, 1997, p. 52 e ss.). Nesse sentido, se as políticas de repressão e de prevenção social, legitimadas pela lei, são as “peles” que as instituições sociais como o Estado não podem perder, resta saber *o que* e *com que* poder emergirá da ineficácia dessa racionalidade moderna.

Para ŽIŽEK, talvez o que esteja renascendo dessa ausência ou falha completa da tarefa institucional de controle social sejam os “comunistas liberais”, as grandes corporações filantrópicas que, através das políticas do medo, “dão com uma das mãos o que primeiro agarram com a outra”. Dessa forma, embora digam que têm por função combater a “violência subjetiva”, aquela mais nítida que é experimentada nas cidades modernas, são eles os “próprios agentes da violência estrutural, que cria as condições das explosões de violência subjetiva”. Nos termos defendidos pelo autor, “os mesmos filantropos que dão milhões de dólares para

combater a AIDS ou promover a educação, arruinaram a vida de milhares de pessoas através da especulação financeira”, construindo então, de forma irônica, as bases essenciais para a “intolerância” que, não obstante, dizem querer enfrentar (ŽIŽEK, 2014, p. 28; 36-37).

Diante dessas discussões, se por um lado a lei é a “violência” invisível ou “simbólica” (BOURDIEU, 1997, p. 22) que legitima o Estado e as ações de seus agentes ou, ainda, dos órgãos de controle social; de outro, não é menos verdade que essa racionalidade institucional não deixa de ser, independentemente do caso, uma violência terrível e disciplinadora da vida em sociedade. Assim sendo, três considerações são necessárias para pensarmos em novas formas de refletir sobre esse dilema e não simplesmente escondê-lo no ideal moderno do medo da criminalidade nas cidades.

Primeiramente, precisamos perceber que a pena, manifestada pelo poder punitivo estatal, é uma violência com sentido de “vingança” e que “tem seu preço”, como disse Durkheim (2016, p. 90).

Em razão disso, a segunda consideração, discorre sobre o entendimento de que a lei ou o Direito que justifica a repressão ou a prevenção institucional é o instrumento mais importante, porém menos eficaz do Estado de Direito, haja vista que, apesar de ser a real razão de o Estado existir, também deverá sempre falhar quando, em decorrência dela, os órgãos de controle deixarem de utilizar outras opções político-criminais, a fim de diminuir os índices de violência. Por conseguinte, é imprescindível questionarmos até que ponto estamos dispostos a pagar o preço da racionalidade moderna (a violência), que não tem sido vitoriosa na sua tarefa de controle e de obediência social contra a transgressão (outra violência). Em terceiro lugar, não devemos esquecer outros ideais ou condições da modernidade que oferecem um novo olhar para avaliar o aumento dos índices de violência social nas cidades, isto é, a excitação e o prazer da modernidade em construir novas narrativas pessoais, voltadas à transgressão social e à sociedade do consumo, uma alternativa encontrada pelos sujeitos para que possam fixar-se não mais nas estruturas ou instituições sociais, mas buscar a sua identidade em si, no próprio ser humano.

REESCRITAS NÃO FINAIS⁴⁷

As políticas de repressão e de prevenção (iluministas) da criminalidade não conseguem mais lograr, na modernidade, êxito na tarefa de controle social nos espaços urbanos, pois continuam a acreditar que o medo do crime, bem como as estratégias racionais de punição estatal, são eficazes para lidar com a crise de insegurança social que tem abalado, nas últimas décadas, a constituição e os limites das cidades.

Assim sendo, é necessário reescrever o ideal moderno do medo da criminalidade, a fim de evidenciar as características e as discussões ocultas no processo de violência imposto pelos próprios órgãos de controle social que, não raras vezes, têm optado por utilizar a racionalidade moderna para compreender o crime, voltados a uma visão banal, como desvio ou transgressão social ou, ainda, como quebra dos padrões, normas ou regras sociais e/ou jurídicas praticadas pelos indivíduos. Nesse sentido, as zonas urbanas não devem continuar sendo analisadas por meio de uma separação física e estática em relação aos processos de inclusão e de exclusão social dos sujeitos, mas devem atentar para o fato de que a modernidade perdeu a fixidez da tradição dos valores culturais, sociais ou econômicos que eram encarregadas de construir a identidade dos membros de cada sociedade, pela via da crença social nessas estruturas institucionais ou burocráticas.

A procura por novas narrativas modernas pela sociedade do consumo, transformando a imagem do crime em valor a ser convertido em produto comercial (fetichismo do crime) tem atendido a uma demanda que festeja não o medo ou o temor social, mas que encoraja um excitante e prazeroso processo contemporâneo de busca por identidade criativa, em contraste com o meio, isto é, que procura incorporar ou atualizar os sujeitos na modernidade, por meio de atos que cultuam a quebra da racionalidade sufocante das regras ou normas impostas, politicamente pelos grupos e instituições sociais. Essas novas condições ou ideais modernos estão não apenas ocultos no ideal moderno do medo da criminalidade – motivo pela qual a sua reescrita é necessária –, mas apresentam-se como os novos desafios de um tempo veloz, em transição, ágil e em constante desincorporação das velhas tradições da sociedade industrial.

⁴⁷ Em relação à estrutura e ao método que temos optado por desenvolver neste trabalho, relacionando crime e cultura por meio da tarefa de *reescrita*, se o primeiro item deste artigo foi intitulado como *primeiras reescritas*, logo, o último item deveria intitular-se como *reescritas finais*. Porém, como já destacamos que a reescrita não parte, necessariamente, de um ponto inicial e final, ela jamais termina, sendo sempre perpétua e incompleta, assim como os sentimentos na modernidade e, em alguma medida, também o objetivo central da Criminologia Cultural, foi nossa preferência utilizar, por isso, a expressão *reescritas não finais*, para designar este momento.

Por esse motivo, o crime não é uma patologia, não é algo que merece ser tratado como um fato menos normal do que a punição, pois tanto os aparelhos repressivos e preventivos institucionais quanto a transgressão ou a quebra das regras ou normas socialmente e/ou juridicamente estabelecidas são processos normais, em comparação um ao outro. Nenhum deles está apto, portanto, a sobreviver sozinho. Em contrapartida, *isso não quer dizer que o desvio deva ser perdoado ou abolido*, mas compreendido enquanto acontecimento e sentido do acontecido, do qual advém a sua complexidade, fato destacado desde as *primeiras reescritas* e evidenciado ao longo deste estudo.

Ademais, o sentimento de insegurança social é uma problemática que não está direta ou exclusivamente relacionada ao medo do crime, mas que faz parte de uma descentralização de sentimentos passados e a tentativa de reincorporá-los em discursos ou linguagens que permitam aos indivíduos apreender de volta as suas autorrepresentações subjetivas, nas cidades, através da obsessão por novas e sedutoras experiências de consumo, a noção de que um produto material ou, mesmo, outros serviços oferecidos em determinados espaços urbanos possam diminuir ou abrandar a sensação de incoerência e de incerteza social. Dessa forma, viver o crime não é viver o medo da quebra das regras e/ou normas sociais e jurídicas, *senão viver a sedução de romper com o aprisionamento de uma rotina de controle que nos deixa claustrofóbicos*, que nos faz temer o desvio somente pelo fato de que estamos constantemente imersos e acomodados em uma cultura que conserva esse ideal como lógica oficial.

Em razão desse olhar crítico, a cultura do consumo tenta incluir e não excluir essa sociedade, pois enquanto os órgãos de controle entediam os sujeitos com a obrigatoriedade de conter as suas experiências e liberdades, utilizando mecanismos racionais de repressão e de medo social, *o sistema capitalista compreendeu que o desvio ou o crime é algo que deve ser celebrado*, pois, economicamente, a transgressão dessa lógica tediosa é o que permite a compra compulsiva e o investimento em novas formas ou fórmulas de representação subjetiva, como *modus* essencial de cultivo de experiências urbanas prazerosas, pelos seres humanos.

Por outro lado, a fragmentação das instituições sociais modernas possui outra dimensão oculta, que, novamente, está contida de modo errôneo no ideal moderno do medo da criminalidade: a cultura da pulverização do outro nas cidades modernas. Tal fenômeno tem buscado associar o desvio a apenas determinados segmentos e espaços sociais (*underclass* e *gueto*), projetando as frustrações pessoais e sociais dos sujeitos uns sobre os outros, desejando transformar o outro em uma extensão aproximada do eu e incentivando a rebelião de “nós” contra “eles”, ou seja, a procura não só por espaços (presídios) ou comunidades ideais (mitos)

onde o sonho da igualdade total iria vigorar, mas desenvolve uma política de intolerância, em que não se aceita viver ou dividir os mesmos ambientes com *x* ou *y* características espaciais e estruturais, ou seja, com o outro.

Finalmente, o dilema do Estado moderno apresenta-se por meio da contradição de uma racionalidade que, embora sirva para legitimar a sua lógica estrutural, não deixa de ser a própria violência (invisível), disciplinadora e entediante que existe para reprimir a violência mais nítida no meio social, o crime. Em outros termos, em que pese o fato de que as políticas de repressão e de prevenção à criminalidade (medo) não têm conseguido conter socialmente os indivíduos, qualquer novo estudo que as coloque em dúvida, será também sempre visto como um exercício perigoso, o questionar da crença social na lei ou no Direito como linguagem de poder, que não apenas fundamenta essas políticas institucionais, mas é o pressuposto de validade para que o Estado ou, ainda, quaisquer outros modelos estruturais possam ganhar vida. No entanto, tal dado não pretende demonstrar uma eventual inutilidade dos nossos esforços, mas sim que nenhuma reescrita moderna pode deixar de lado o exame de argumentos que não sustentam a nossa posição, mas também de outros vieses de análise que são primordiais ao avanço de qualquer tema, especialmente os criminológicos, por natureza e definição complexos, em razão de seu caráter interdisciplinar.

Diante dessa realidade, entre as possíveis reescritas do ideal moderno do medo da criminalidade, o qual necessita dialogar com diversas áreas do conhecimento, é importante ressaltar que os órgãos de controle social sempre irão se ver frustrados, quando utilizarem a lógica ou linguagem (a lei e o Direito) do Estado como único instrumento de controle social, pois, em que pese ser essa a matriz que sustenta a sua visão de mundo social, a adoção de outras estratégias de abordagem e contenção do crime são fundamentais para a compreensão, não do que devemos temer (o desvio), mas de quais são as razões do meu/nosso temor e, por isso, com que frequência e em que aspectos culturais e espaciais essa racionalidade busca ser quebrada pelos indivíduos, nas cidades brasileiras contemporâneas e em diferentes modelos de sociedades, em nível global.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BARAK, Gregg. Introduction: on the invisibility and neutralization of the crimes of the powerful and their victims. In: GREGG, Barak (editor). **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. London: Routledge, 2015.

_____. **Unchecked Corporate Power: Why the crimes of multinational corporations are routinized away and what we can do about it**. New York: Routledge, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: A busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **Vida a crédito: Conversas com Citlali Roviroso-Madrado**. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECK, Ulrich. **Modernidade reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

_____. **Liberdade ou capitalismo: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2003.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Studies in the sociology of deviance**. New York: The Free Press, 1963.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1983.

_____. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: DIFEL, 1989.

_____. **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

_____. **Razões práticas: Sobre a teoria da ação**. Campinas, São Paulo: Papirus, 2016.

CARVALHO, Claudio Oliveira; JÚNIOR, Gilson Santiago Macedo. 'Isto é um lugar de respeito!': a construção heteronormativa da cidade-armário através da invisibilidade e violência no cotidiano urbano. **Revista da Cidade**, vol. 9, nº1, p. 103-116, 2017.

AUTOR, 2016.

DAVIS, Mike. **Ecology of fear: Los Angeles and the imagination of disaster**. New York: Metropolitan Books, 1998.

_____. **City of Quartz: excavating the future in Los Angeles**. London: Verso, 2006.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e Perigo**. Tradução de Sónia Pereira da Silva. Lisboa: Edições 70, 1991.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Paulo Neves. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **O suicídio: estudo de sociologia**. Tradução de Andréa Stahel M. da Silva. São Paulo: EDIPRO, 2014.

_____. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Andréa Stahel M. da Silva. São Paulo: EDIPRO, 2016.

EJIOGU, Kingsley. Globalization, sovereignty and crime: a philosophical processing. In: GREGG, Barak (editor). **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. London: Routledge, 2015.

FERRELL, J. **Crimes of style: urban graffiti and the politics of criminality**. Boston: Northern University Press, 1996.

FERRELL, J; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural Criminology: an invitation**. London: SAGE, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREUD, Sigmund. **Um diálogo entre Einstein e Freud: por que a guerra?** Santa Maria: FADISMA, 2005.

_____. **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FRIEDRICHS, David O. Crimes of the powerful and the definition of crime. In: GREGG, Barak (editor). **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. London: Routledge, 2015.

GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna: Un estudio de teoría social**. Tradução de Berta Ruiz de La Concha. México DF: SIGLO XXI, 1999.

_____. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Da diferença perigosa ao perigo da igualdade: Reflexões em torno do paradoxo moderno. **Revista Civitas**, Porto Alegre, vol. 5, nº2, jul./dez., p. 399-413, 2005.

HAYWARD, Keith J. **City limits: crime, consumer culture and the urban experience**. London: Cavendish, 2004.

HAYWARD, Keith J; YOUNG, Jock. Cultural Criminology. In: MAGUIRE, Mike et al. **The Oxford handbook of criminology**. London/New York: Oxford University Press, 2007.

HAYWARD, Keith J; PRESDEE, Mike. **Framing Crime: Cultural Criminology and the Image**. New York: Routledge, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3 ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983.

JOBIM, Augusto; NAZÁRIO, Ana Luiza Teixeira. Cultura e criminalização: um estudo de caso sobre o funk na cidade de Porto Alegre. **Revista da Cidade**, Rio de Janeiro, vol. 9, nº1, p. 50-77, 2017.

JOFFILY, Tiago; BRAGA, Airton Gomes. Alerta aos punitivistas de boa-fé: não se reduz a criminalidade com mais prisão. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/alerta-aos-punitivistas-de-boa-fe-nao-se-reduz/>> Acesso em: 2 de agosto, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**: introdução à problemática científica do direito. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LYOTARD, Jean-François. **O Inumano**: considerações sobre o tempo. Tradução de Ana Cristina Seabra e Elisabete Alexandre. 2 ed. Lisboa: Estampa, 1997.

MIRA Y LOPEZ, Emilio. **Cuatro gigantes del alma**: El miedo, la ira, el amor y el deber. Buenos Aires: Lidiun, 1994.

MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Anthropos Editorial; Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.

TREVIZAN, Karina. **Taxa de homicídios no Brasil aumenta mais de 10% de 2005 a 2015**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/taxa-de-homicidios-no-brasil-aumenta-mais-de-10-de-2005-a-2015.ghtml>> Acesso em: 23 de julho, 2017.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

WACQUANT, Loïc J. D. **As duas faces do gueto**. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **Punir os pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

WEBER, Max. **Sociologia das religiões**. Tradução de Cláudio J. A. Rodrigues. 1 ed. São Paulo: Ícone, 2010.

YOUNG, Jock. **The vertigo of late modernity**. London: SAGE, 2007.

_____. **The criminological imagination**. Cambridge: Polity Press, 2011.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.

Trabalho enviado em 06 de outubro de 2017.

Aceito em 13 de janeiro de 2018.